

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico*; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas*, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento*.

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281, 282 e 283, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, as ações coletivas, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento.

O Brasil mudou de 1990 até nossos dias, mudou o sistema jurídico, mudou a economia, a democratização do crédito, temos um novo Código Civil e a Internet é um novo meio de as pessoas se relacionarem. Nada mais natural que o Direito se adapte a essa nova realidade, baseado na diretriz de reforço da efetividade e da confiança no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que conduzem à maior segurança jurídica para todos os atores no mercado de consumo e fortalecem o sistema nacional de defesa do consumidor.

É nesse contexto que se insere o magnífico desempenho da Comissão de Juristas e a iniciativa do Senado, ao propor os Projetos de Lei 281/2012, 282/2012 e 283/2012. Como afirma o relatório-geral da Comissão houve reforço na *dimensão constitucional-protetiva do Código de Defesa do Consumidor*, evoluindo a proteção deste sujeito vulnerável, sem nenhum retrocesso nos direitos conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170,V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

Os referidos Projetos de Lei reforçam igualmente a *dimensão ético-inclusiva do CDC*, pois a Lei 8.078/90 tem uma importante função social de inclusão da sociedade de consumo, hoje globalizada, sociedade do conhecimento, da tecnologia e do crédito. Por fim, a atualização e a admissão de novas normas têm como finalidade reforçar a *dimensão da confiança, efetividade e segurança jurídica* do CDC, para que este microsistema preservado e reforçado possa ser ainda mais aplicado e guiado com seus princípios e normas, adaptados para os desafios atuais e para fazer frente ao desenvolvimento da sociedade brasileira, as relações de consumo do século XXI.

É preciso ressaltar, inicialmente, o excelente trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas, que facilitou sobremaneira esta relatoria. A Comissão de Juristas, em amplo debate nacional e sob a presidência segura e engajada do e. Ministro do e. Superior Tribunal de Justiça, Prof. Dr. Antônio Herman Benjamin (Univ. Católica de Brasília), tendo como membros reconhecidos experts no tema, a Prof^ª. Dra. Claudia Lima Marques (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), dedicada Relatora-Geral, a quem agradecemos por seu incansável trabalho, tão exemplar quanto erudito, os eminentes autores do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, Prof^ª. Dra. Ada Pellegrini Grinover (Universidade de São Paulo) e Kazuo Watanabe (Universidade de São

Paulo) e ainda a colaboração do membro do Ministério Público do Distrito Federal, Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa (UniCeub) e da Procuradoria do Estado de São Paulo e ex-coordenador da Fundação Procon-SP, Prof. Dr. Roberto Pfeiffer (Universidade de São Paulo). Destaco também o incansável e minucioso trabalho de assessoramento feito pelos especialistas na matéria e promotores do Estado do Espírito Santo, Dr. Alexandre de Castro Coura e Dra. Sandra Lengruber da Silva, e o Procurador do Estado do Espírito Santo, Dr. Leonardo de Medeiros Garcia.

Em seu discurso de entrega dos Anteprojetos, o e. Min. Antônio Herman Benjamin realizou um resumo dos trabalhos de mais de ano desta Comissão, afirmando:

“Promulgado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) colocou o Brasil na vanguarda dos países que já haviam legislado a matéria e ainda hoje é considerado modelo. Amplamente conhecido da população, que o reconhece como instrumento de efetiva garantia, facilitou o acesso à Justiça e fortaleceu a cidadania-econômica dos brasileiros – ricos, pobres, analfabetos e cultos, urbanos e rurais. Com seu microssistema de normas, o CDC preparou o mercado brasileiro para o século XXI e consolidou uma nova ética empresarial, apoiada na visão moderna de valorização do consumidor como técnica eficaz de se diferenciar da concorrência e de ampliar a fidelidade dos clientes.

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como prever em 1990 o crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

Com este objetivo, o Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas para atualizar o CDC nestes dois temas relevantíssimos e desafiadores, o comércio eletrônico e o superendividamento dos consumidores, bem como no acesso à Justiça. O objeto é evoluir (nunca retroceder) a defesa do consumidor e, respeitando a sua

estrutura principiológica, tratar estes novos e essenciais temas no corpo do Código, a evitar guetos normativos dissociados do espírito protetivo do CDC.

Concluídas as propostas básicas de atualização, que seguiram modelos adotados na União Européia e em outros países com tradição nestes campos, a Comissão de Juristas decidiu submetê-las a amplo debate, democrático e transparente, para que a comunidade jurídica, em todas suas carreiras, os órgãos públicos e associações de consumidores, e o setor empresarial, pudessem opinar e enviar sugestões, através de Audiências Públicas e técnicas, que foram ponderadas em reuniões ordinárias, contabilizando mais de 30 reuniões. O texto é assim conhecido de todos, com ampla participação, aproveitando do conhecimento técnico, assim como das soluções e experiências exitosas nacionais e internacionais.

Duas premissas orientaram os trabalhos da Comissão. Primeiro, que esta atualização tem como objetivo somente acrescentar, nunca reduzir a proteção ao consumidor no Brasil. Dai porque a atualização teve limites temáticos muito claros e discussão de textos precisos, para evitar a crítica sem fundamento de que haveria retrocesso pelo simples motivo de se tratar do CDC. Segundo, que qualquer acréscimo deve, na medida do possível, respeitar a estrutura principiológica e geral do CDC, deixando para eventual legislação especial o detalhamento da regulação. A experiência brasileira recomenda que matérias que sejam da essência das relações de consumo (como o crédito, o superendividamento e o comércio eletrônico) façam parte do corpo do CDC e beneficiem-se de sua estabilidade legislativa. Evita-se, dessa maneira, que se formem, pela especialização, novos microssistemas, verdadeiros guetos normativos, divorciados, e até antagônicos ao espírito e letra do CDC. A opção por capítulos e seções novas no Código segue esta lógica.

Os trabalhos da comissão foram muito bem recebidos nas 5 regiões do país e valiosas foram as sugestões, contribuições e opiniões, assim como as várias moções e cartas de apoio. Agradecemos muito a todos, por seu apoio e participação. Neste sentido, agradeço sensibilizado, em nome do Senado Federal, meu e de todos os membros da Comissão de Juristas, esta resposta positiva da sociedade brasileira e também o decisivo apoio da competente equipe do Senado Federal, liderada pelo Dr. Gláucio Pinho.

Como afirmou o Sr. Presidente do Senado Federal, na abertura dos trabalhos desta comissão: “O sucesso do CDC é a razão para inspirar um permanente esforço legislativo, sempre no sentido de fazer avançar e de ampliar os direitos do consumidor¹”. É o que esperamos com estes Anteprojetos.”

A opção da Comissão de Juristas foi de legislar apenas sobre os principais aspectos do crédito ao consumidor e combate ao superendividamento, do comércio eletrônico de consumo e das ações coletivas, em alteração pontual e limitada a novas seções, sem descaracterizar o microssistema do CDC, o que foi seguido também no PLC 5.196 de iniciativa do governo federal.

Esta inteligente e pragmática opção sistemática e principiológica da Comissão de Juristas foi totalmente respeitada por esta relatoria. Neste sentido, foram rejeitadas grande parte das emendas supressivas e acrescidas normas e expressões que esclarecem as grandes linhas e objetivos dos Projetos de Lei 281/2012, 282/2012 e 283/2012, assim como regras baseadas nos modelos do direito comparado, para, sob supervisão do Estado, elaborar plano de pagamento em caso de falta de êxito na conciliação.

Quanto à nova figura incluída pela Comissão de Juristas do assédio de consumo, foi esta desenvolvida por esta relatoria em mais dois aspectos: o da regulamentação da oferta e da publicidade infantil (com base no Direito Comparado, focando nos novos meios tecnológicos e no novo marketing agressivo dirigido a crianças) e quanto ao consumo sustentável e ao eco-marketing, em virtude da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, atualizada em 1999 justamente para incluir estes parâmetros de consumo sustentável como modelo legislativo para o mundo.

Visando incrementar a proteção administrativa do CDC como um todo, esta relatoria apresenta normas para o fortalecimento dos Procons no bojo do substitutivo ao PLS 282/2012, reunindo a gama de sugestões sobre este tema que estavam presentes no Relatório-Geral da Comissão de Juristas, nas audiências públicas realizadas e no PLC 5196/2013. Em resumo, as poucas regras acrescidas o foram com base em ampla participação popular em audiências públicas, no minucioso estudo das emendas apresentadas pelos eminentes Senhores Senadores e as manifestações dos órgãos da sociedade civil e representativo dos setores

¹ Discurso do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, no ato de instalação da Comissão de Juristas, em fevereiro de 2011, Brasília (DF).

interessados, como as sugestões da SERASA, ABESC, Febraban, Camara-e.net, IDEC, Fundação Procon-SP, Brasilcon, Instituto Alana, MPCON, FNEDEC, MPF, dentre outros experts convidados, e assim com análise de todos os Projetos de Lei desta Casa sobre o tema, conforme se detalha a seguir.

II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum, quanto à constitucionalidade da medida. Também não se vislumbra vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 374, do Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa atualização necessária da legislação consumerista.

Para facilitar a análise das emendas apresentadas aos três projetos, dividiremos a apreciação destas de acordo com o PLS correspondente. No ANEXI I, também para simplificar a compreensão das mudanças, elaboramos quadro comparativo entre o texto original e o final, com as devidas justificativas e emendas.

a. Ao Projeto de Lei sobre comércio eletrônico, PLS 281/2012, foram apresentadas 31 emendas:

Acolhidas as emendas nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 19, 20, 23, 24, 26, 29 e 30.

A emenda nº 1, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir o conceito de desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardam estreita e direta relação com a

produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas". A emenda foi aproveitada por esta relatoria, mas com redação diferente, pois a intenção já havia sido contemplada antes mesmo da apresentação da emenda aditiva (art. 4º, IX).

As emendas nº 2 e 3, de autoria dos senadores VITAL DO RÊGO e CYRO MIRANDA, propõem a supressão de norma que permite ao Poder Judiciário e à Administração Pública conhecerem de ofício violações a normas de defesa do consumidor. Essa iniciativa foi rejeitada, pois representaria um retrocesso no CDC, abolindo um direito que procura equilibrar a hipossuficiência do consumidor na relação consumerista. Quando se trata de direito fundamental - o direito do consumidor (Art. 5,XXXII) - e princípio da ordem constitucional econômica (Art. 170 ,V da CF/1988), o conhecimento de ofício pelos julgadores no processo de sua violação coaduna-se com a hierarquia do CDC, qual seja, de lei imperativa.

A emenda nº 4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, promove a instituição de câmaras de conciliação das relações de consumo de serviços públicos no âmbito da advocacia pública federal, estadual e municipal. A sugestão foi acolhida, pois aprimora a Lei ao proporcionar conciliação na falha de serviços públicos prestados a uma coletividade.

A emenda nº 5, de autoria do senador VALDIR RAUPP, propõe a supressão dos incisos XI e XII, do art. 6º, do PLS 281/2012 proposto pela Comissão de Juristas, que fixam como direito básico do consumidor a privacidade e a segurança das informações e dados prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e veda qualquer tipo de discriminação ou assédio de consumo. Na justificativa, o senador argumenta que tais garantias deveriam ser tratadas em legislação própria, qual seja, o Marco Civil da Internet. Não obstante a oportunidade de esse assunto ser objeto também de tal norma, o CDC é lei específica das relações de consumo. É nele que o consumidor precisa se orientar para ver seus direitos respeitados e preservados. Regulamentar a segurança de dados também na legislação consumerista é atentar à importância de se preservar o sigilo e a privacidade do consumidor.

A emenda nº 6, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende a inclusão do termo "confidencialidade" no inciso XI, do art. 6º,

do PLS 281/2012. A proposta sugerida ao senador Valadares pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) foi acolhida, pois aprimora a redação e garante o sigilo dos dados pessoais dos consumidores, reforçando o objetivo de autodeterminação, que assegura a eventual confidencialidade destes dados e ainda determina as modalidades de tratamento e compartilhamento que as informações poderão ter no futuro.

A emenda nº 7, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental.

Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de veracidade (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de exatidão (as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de utilidade e pertinência (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de relevância (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte).

Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e

promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A emenda nº 8, oferecida pelo senador SÉRGIO SOUZA, promove a inclusão no §2º, do art. 43, do CDC, da exigência da comprovação da entrega de comunicação escrita ao consumidor para abertura de cadastros e afins. A emenda foi acolhida para incluir a menção ao AR e dar mais efetividade ao direito de notificação do consumidor, cuja justificativa se aceita.

A emenda nº 9, de autoria do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a disponibilização prévia pelo fornecedor do contrato para que se evitem surpresas após a contratação. A emenda foi acolhida, pois o envio do contrato, de maneira prévia à contratação, torna-se fundamental para que o consumidor possa se portar na relação de maneira consciente, com a máxima transparência.

A emenda nº 10, também do ANTONIO CARLOS VALADARES, procura coibir a publicidade massiva, indevida e direcionada do spam e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la. A emenda inspirada por sugestão do IDEC, foi acolhida e melhora a redação do art. 44-E.

A emenda nº 11, do senador VALDIR RAUPP, visa à supressão por inteiro do art. 45-B, do PLS 281/2012, que regulamenta as informações do fornecedor que devem constar dos meios eletrônicos. O referido artigo deve ser mantido, pois oferece informações claras ao consumidor sobre o fornecedor, bem como sobre o produto ou serviço que se contrata pela internet. Portanto, resta rejeitada a emenda.

A emenda nº 12, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, pretende a inclusão de parágrafos no Art. 45-B para que as obrigações dos incisos III e IV sejam cumpridas apenas com a simples disponibilização ou o envio da fatura mensal ao consumidor. A emenda foi rejeitada, pois o espírito do Art. 44-B é modificar a prática atual de apresentar as informações obrigatórias, que asseguram a livre escolha do consumidor, apenas na fatura. Pelo texto da emenda, a fatura sequer deveria ser enviada, mas apenas disponibilizada para que o consumidor dela tomasse conhecimento, em sentido contrário ao espírito de assegurar ainda mais transparência e informação ao consumidor.

A emenda nº 13, do senador VALDIR RAUPP, visa à supressão integral do art. 45-C, do PLS 281/2012, sob o argumento de que o detalhamento proposto no referido artigo é desnecessário. Argumenta que os princípios que norteiam as relações de consumo já estão previstos no art. 4º do CDC. Cumprindo com a premissa de se oferecer na atualização do CDC mecanismos que proporcionem ao consumidor informações claras e precisas e proteções no comércio eletrônico, a emenda foi rejeitada neste parecer.

A emenda nº 14, introduzida pelo senador ARMANDO MONTEIRO, pretende a supressão do art. 45-D, do PLS 281/2012. O senador sustenta que tal artigo apenas reproduz regras claras e objetivas já positivadas na legislação consumerista, representando retrocesso por deixarem a lei mais densa, complexa e extensa. Essa emenda também foi rejeitada, porquanto não acatamos supressões ao texto produzido pela Comissão de Juristas. A necessidade de se oferecer direitos específicos ao consumidor de produtos e serviços online é latente e condizente com o direito comparado oportunamente estudado.

A emenda nº 15, do senador VITAL DO RÊGO, propõe a supressão do inciso I, do art. 45-D, do PLS 281/2012. Na mesma linha de argumentação das propostas supressivas, essa emenda foi rejeitada.

A emenda nº 16, de autoria do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, traz no seu bojo sugestões para aprimorar o direito de arrependimento do consumidor. Pretende que seja fornecido formulário específico contendo a forma, os prazos e a indicação de endereço para devolução. Acolhemos a presente emenda, que melhora a regra pensada pela Comissão de Juristas.

A emenda nº 17, do senador VALDIR RAUPP, procura a supressão do art. 45-E, do PLS 281/2012, que busca prestigiar o direito à privacidade e à segurança das informações prestadas ou coletadas por meio eletrônico. Novamente, rejeito a emenda supressiva, pois desvirtua o trabalho da Comissão de Juristas no sentido de incluir em legislação específica a proteção do consumidor na web.

A emenda nº 18, do senador VITAL DO RÊGO, cria a hipótese de o fornecedor, com o qual o consumidor já tenha contratado anteriormente, enviar mensagem não solicitada, contanto que haja a opção de *opt out*. A emenda foi rejeitada, pois foi acatada a emenda modificativa nº 10, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, em sentido contrário, no intuito de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada do spam, inclusive do conglomerado comercial ou grupo de sociedades, e assegurar o

direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la.

A emenda nº 19, de autoria do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, sugere aperfeiçoamento ao art. 45-F, do PLS 281/2013, com a inclusão de regras sobre compras coletivas. Essa emenda foi acatada parcialmente, no que diz respeito à fixação de responsabilidade solidária entre o site de compra coletiva e o fornecedor do produto ou serviço ofertado. Assim, a solidariedade fará com que o fornecedor de compras coletivas tenha um controle e interesse em postar e divulgar somente empresas sérias e que respeitem o direito do consumidor.

A emenda nº 20, proposta pelo senador RODRIGO ROLLEMBERG e sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), aumenta de sete para quatorze dias o prazo do direito de arrependimento do consumidor. Acatamos a presente emenda, nos termos do art. 49 do substitutivo, a exemplo do que ocorre na Argentina e na Europa. Tal prazo permite que o consumidor, como na tradição dos direitos norte-americanos, tenha dois finais de semana para refletir (*cooling off period*), pois o prazo de sete dias se demonstrou curto em demasia.

A emenda 21, trazida pelo senador VITAL DO RÊGO, promove alteração na redação do §4º, do art. 49, do CDC, para regulamentar a situação do contrato de crédito acessório ao fornecimento do produto ou serviço na hipótese do consumidor utilizar o direito de arrependimento. Essa emenda foi rejeitada, pois os gastos previstos com o contrato de crédito acessório podem inibir o direito de arrependimento do contrato principal, o que já não ocorre no Art. 54-D, em que o crédito consignado é o contrato principal ao qual o consumidor se arrepende. Daí a necessidade de regra especial sobre este primeiro caso de direito de arrependimento de contrato de crédito ao consumidor.

A emenda nº 22, proposta pelo senador VALDIR RAUPP, pretende a supressão dos parágrafos 5º ao 9º, a serem acrescidos ao art. 49 do CDC pelo PLS 281/2012. O motivo da exclusão dos parágrafos é, segundo o senador, a incorreta extensão ao fornecedor de serviços obrigações e penalidades imputáveis tão somente às instituições financeiras. A emenda foi rejeitada, pois novamente vai contra a acertada intenção da Comissão de Juristas de promover a atualização do CDC de acordo com os novos moldes do comércio na atualidade.

A emenda nº 23, de autoria do senador VITAL DO RÊGO, dispõe sobre o procedimento de estorno e registro de crédito em faturas futuras, nas situações em que o consumidor exercitou o direito de arrependimento.

A emenda foi acolhida para detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço.

A emenda nº 24, formulada pelo senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, visa tornar obrigatório que o fornecedor, antes da efetiva contratação à distância, informe de forma clara e ostensiva ao consumidor acerca do direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC. A emenda foi acolhida no substitutivo, com pequenas alterações na redação.

A emenda nº 25, também do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, restringe o direito de arrependimento para não ser aplicado para o comércio de produtos e serviços exclusivamente digitais, que são entregues ou prestados eletronicamente. A emenda foi rejeitada pela importância atual destes produtos no comércio eletrônico no Brasil, deixando à jurisprudência e às práticas comerciais hoje possíveis de limite temporal e de vezes de utilização destes produtos e serviços, para que façam a adaptação desse direito de arrependimento à realidade brasileira.

A emenda nº 26, do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, visa restringir o direito de arrependimento. Segundo o autor da emenda, nos casos em que a natureza jurídica do contrato não permite ao consumidor exercer o arrependimento, a exemplo do fornecimento de alimentos e produtos personalizados, tal direito seria antifuncional e até mesmo abusivo. A emenda foi acolhida em parte, no que diz respeito a limitar o direito de arrependimento em bilhetes aéreos.

A emenda nº 27, outra do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, volta a disciplinar o exercício do direito de arrependimento. Essa emenda fixa obrigações ao consumidor para a guarda e cuidado e na devolução do bem. A rejeição da presente emenda se deve ao fato que a atualização deve assegurar novos direitos aos consumidores e não realizar nenhuma limitação ou retrocesso aos direitos hoje já existentes na legislação e garantidos através de norma de direito fundamental (art. 5, XXXII), face à proibição de retrocesso em tema de direito fundamental. A imposição de novos custos ao consumidor pode inibir o exercício deste direito de arrependimento.

A emenda nº 28, proposta pelo senador CYRO MIRANDA, visa à inclusão do art. 49-A ao CDC para regulamentar o direito de arrependimento no serviço de transporte aéreo de passageiros. Esse relatório traz norma acerca do tema, mas deixa a critério da Agência Nacional de Aviação Civil a definição das regras do arrependimento. Isso

se deve à especificidade da matéria, que exige estudos técnicos e econômicos peculiares de tal agência regulatória, a exemplo do que já acontece mundo afora. Portanto, resta rejeitada a emenda.

A emenda nº 29, também do senador CYRO MIRANDA, propõe retirar do Art. 72-A a menção a “utilizar e compartilhar” dados ou informações pessoais de consumidores sem expressa autorização. Acolhemos em parte a emenda proposta para suprimir o termo “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 72-A é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos:

(I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas.

(II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.

A emenda nº 30, do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no art. 76, VI, os danos causados ao meio ambiente como circunstância agravante aos crimes tipificados no CDC. A sugestão foi acolhida no relatório, pois está de acordo com normas internacionais incorporadas no relatório.

A emenda nº 31, do senador VALDIR RAUPP, visa à supressão da alteração proposta para o art. 101 do CDC, para que se prevaleça à regra do art. 111 do Código de Processo Civil. A emenda cria normas de competência, e foi rejeitada pois as normas especiais de defesa do consumidor devem ser prioritárias em relação às normas gerais. Veja, foi o próprio constituinte que decidiu elaborar (Art. 48 ADCT) um micro-sistema especial de proteção ao consumidor.

O presente relatório inclui, ainda, no substitutivo, normas gerais sobre proteção da criança. Das audiências públicas realizadas, restou a necessidade e a oportunidade de acrescentar regra sobre publicidade infantil. Sugestão do Instituto Alana, de outros órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Dr. Edgard Rebouças, foram consideradas.

Também ampliamos a norma sobre o instituto da multa civil, importante instrumento para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores. No projeto original formulado pela Comissão de Juristas, a multa civil estava limitada ao comércio eletrônico e ao direito de arrependimento. Estendemos expressamente sua aplicação a todo o Código de Defesa do Consumidor, de forma que, por qualquer conduta abusiva contra os direitos dos consumidores, poderá ser aplicada a multa civil.

b. Ao Projeto de Lei sobre ações coletivas, PLS 282/2012, foram apresentadas 33 emendas:

Foram acolhidas as emendas 6, 9, 10, 11, 13, 17, 26, 27 e 29. Passa-se à análise de cada uma delas.

A emenda nº 1, formulada pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, pretende admitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para a defesa do consumidor. A emenda foi acolhida, para reconhecer a possibilidade de a Advocacia Pública desempenhar papel na proteção dos direitos do consumidor.

A emenda nº 2, do senador ROMERO JUCÁ, sugere a supressão do §2º, do art. 81 do PLS 282/2012. Justifica afirmando que a proposta tem a finalidade de afastar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que somente o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. A emenda foi rejeitada, pois o §2º, do art. 81 não visa afastar jurisprudência do STJ, mas somente criar uma presunção inicial que pode ser afastada no caso concreto.

A emenda nº 3, também do senador ROMERO JUCÁ, visa à supressão do §3º, do art. 81 do PLS 282/2012, o qual prevê que as ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento. A emenda foi rejeitada, pois, em razão da importância do objeto das ações coletivas, a

prioridade de seu processamento e julgamento se torna uma medida efetiva para a solução dos conflitos de massa.

A emenda nº 4, outra do senador ROMERO JUCÁ, quer a supressão do §4º, do art. 81 do PLS 282/2012, que dispõe que a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso. A emenda foi rejeitada uma vez que a proposta do §4º, do art. 81 somente consolida entendimento pacífico do STF, não sendo inconstitucional, portanto. Não há nenhum impedimento para o controle incidental, difuso, em concreto, na causa de pedir, mediante ação civil pública. A vedação diz respeito às ações civis públicas que tenham por pedido a decretação de inconstitucionalidade.

A emenda nº 5, do senador BLAIRO MAGGI, sugere a alteração do texto do §5º, do art. 81 do PLS 282/2012 para que passe a constar que as pretensões de direito material prescrevem no prazo estabelecido por este Código. A rejeição desta emenda se justifica uma vez que todo o Título III do CDC, em razão do microssistema processual coletivo, se estende para outras demandas que não de consumo (ambientais, proteção da criança e adolescente, idoso, etc). Assim, para aferição do prazo prescricional, será importante possibilitar o diálogo entre as diversas leis que formam o microssistema processual coletivo e não somente os prazos contidos no CDC.

A emenda nº 6, proposta pelo senador ALVARO DIAS, pretende a supressão do art. 81-A do PLS 282/2012, porquanto a matéria ali disciplinada já consta da Lei nº 7.347/85, da ação civil pública. A sugestão, em seu espírito, levou a que se mudasse o Art. 81-A para possibilitar a aplicação do art. 2 da LACP e do Art. 93 do CDC, que fica mantido.

A emenda nº 7, do senador ROMERO JUCÁ, tem como objetivo a supressão do §4º, do art. 41-A do PLS 282/2012, para que a sentença proferida nas ações coletivas não faça coisa julgada *erga omnes*. A emenda foi rejeitada, uma vez que a amplitude dos efeitos da sentença decorre do objeto da ação coletiva e não da competência territorial do órgão prolator da decisão.

A emenda nº 8, do senador ROMERO JUCÁ, sugere outra supressão: do §5º, do art. 81 do PLS 281/2012. O senador argumenta que, se a prescrição das pretensões de direito material se der da forma mais benéfica ao titular, causaria insegurança jurídica. A emenda foi rejeitada uma vez que todo o Título III do CDC, em razão do microssistema processual coletivo, se estende para outras demandas que não de consumo

(ambientais, proteção da criança e adolescente, idoso, etc). Assim, para aferição do prazo prescricional, será importante possibilitar o diálogo entre as diversas leis que formam o microssistema processual coletivo e não somente os prazos contidos no CDC.

A emenda nº 9, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, visa à alteração do inciso II, do art. 82, inserindo a advocacia pública no rol de legitimados para propor ação coletiva. Acolhemos a presente sugestão, que fortalece o espírito da presente atualização.

A emenda nº 10, do senador ALVARO DIAS, busca a supressão dos §§2º e 3º, do art. 87 do PLS 282/2012, pois tais regras de sucumbência já seriam tratadas na Lei nº 7.347/85, da ação civil pública. A emenda foi rejeitada, uma vez que não consta na Lei da ação civil pública, nem no CPC, incentivo à atuação pelas associações na proteção dos direitos coletivos, propósito constante do PL 282. Ademais, esta relatoria alterou o §2º do art. 81, em razão da preocupação com os valores a serem concedidos a título de honorários advocatícios. O texto original propunha que os honorários não poderiam ser menores do que 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A emenda nº 11, do senador ROMERO JUCÁ, visa à supressão dos incisos I e II, do §2º, do art. 87 do PLS 282/2012, os quais cuidam da fixação dos honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, em porcentagem não inferior a vinte por cento. O texto original propunha que os honorários não poderiam ser menores do que 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acatando a preocupação exposta pela referida emenda, acolheu-se a ideia, melhorando a redação do artigo supracitado, não impondo um patamar mínimo dos honorários.

A emenda nº 12, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, objetiva a supressão do inciso I, do art. 90-A do PLS 282/2012. Segundo esse dispositivo, o juiz pode dilatar os prazos processuais conforme julgar conveniente. A emenda foi rejeitada, pois esta relatoria, acolhendo sugestão da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, alterou o teor do dispositivo, incluindo a necessidade do juiz fundamentar a decisão e ouvir as partes.

A emenda nº 13, do senador MOZARILDO CAVALCANTI, propõe a alteração do §3º, do art. 90-A, do PLS 282/2012, para fazer constar a Advocacia Pública no rol de legitimados a requisitar, mediante provocação,

certidões e informações indicadas no dispositivo em tela. A emenda foi acolhida, porquanto inclui importante ator no rol de legitimados.

A emenda nº 14, do senador CYRO MIRANDA, pretende a supressão dos §§2º e 3º, do art. 90-B do PLS 282/2012. O §2º preceitua que o não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Já o §3º aduz que o não comparecimento injustificado do autor acarretará na assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada. A proposta foi rejeitada uma vez que a sanção estipulada e a assunção pelo Ministério Público estão de acordo com interesse público na proteção dos direitos coletivos.

A emenda nº 15, do senador ROMERO JUCÁ, visa à supressão dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 90-B, do PLS 282/2012, sustentando serem irrazoáveis e inconstitucionais. Rejeitamos a proposta porque os dispositivos estão de acordo com interesse público na proteção dos direitos coletivos.

A emenda nº 16, trazida pelo senador ALVARO DIAS, sugere a supressão do art. 90-C do PLS 282/2012, argumentando que tal questão já está normatizada no Código de Processo Civil. A emenda foi rejeitada, pois o dispositivo especifica o prazo para resposta nas ações coletivas, diferentemente do CPC, considerando as peculiaridades do processo coletivo.

A emenda nº 17, do senador BLAIRO MAGGI, propõe a majoração do prazo para resposta nas ações coletivas no caso de haver litisconsórcio com procuradores diferentes. A proposta foi acolhida, porquanto em consonância com outros diplomas legais.

As emendas nº 18, 19, 20 e 21, do senador ALVARO DIAS, trazem a supressão dos arts. 90-D, 90-E, 90-F, 90-G e 90-H do PLS 282/2012, justificando, que essas matérias já estão regulamentadas pelo Código de Processo Civil. As emendas foram rejeitadas, pois os dispositivos especificam as decisões a serem tomadas pelo juiz na audiência ordinatória, o julgamento antecipado da lide, a prova pericial, a sentença e o recurso diferentemente do CPC, considerando as peculiaridades do processo coletivo.

A emenda nº 22, de autoria do senador BLAIRO MAGGI, quer a supressão do art. 90-G do PLS 282/2012, que admite que o juiz determine a condenação do réu em obrigações de fazer e de pagar quantia certa, independentemente do pedido do autor. A emenda foi rejeitada, pois o

dispositivo está em consonância com o interesse coletivo, no sentido de se estabelecer, a priori, as possíveis obrigações do réu. Frisa-se que em vários momentos o CPC autoriza o juiz a agir de ofício (exceções ao princípio dispositivo). Neste caso, em razão da relevância do bem tutelado, admite a atuação de ofício do magistrado, não havendo ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o réu já saberá, de antemão, das possíveis condenações a que estará sujeito.

A emenda nº 23, do senador ROMERO JUCÁ, busca a supressão da expressão “e morais” do inciso III, do art. 90-G, do projeto das ações coletivas. Justifica que o dano moral coletivo contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a impossibilidade de indenização por dano moral coletivo. A emenda foi rejeitada, pois ao contrário do alegado na justificativa da emenda, o STJ tem admitido, atualmente, o dano moral coletivo. Nesse sentido, **2ª Turma:** REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013; **3ª Turma:** REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/09/2012.

A emenda nº 24, também do senador ROMERO JUCÁ, visa suprimir o artigo 90-H, o qual pretende estabelecer como regra que os recursos interpostos na ação coletiva terão efeito meramente devolutivo, salvo quando sua fundamentação for relevante e da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação. A proposta foi rejeitada, pois o dispositivo está em consonância com a importância do objeto tutelado (direito coletivo), dando efetividade às ações coletivas.

A emenda nº 25, de autoria do senador WALDIR RAUPP, oferece a supressão do art. 90-I, uma vez que tal matéria já é regulada pelo Código de Processo Civil, no capítulo da liquidação da sentença. A emenda foi rejeitada, pois o dispositivo especifica o cumprimento da sentença, diferentemente do CPC, considerando as peculiaridades do processo coletivo.

A emenda nº 26, do senador RODRIGO ROLLEMBERG, sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), acrescenta os §§1º e 2º ao art. 90-I do PLS 282/2012. As alterações visam conferir maior efetividade aos provimentos judiciais nas demandas de massa, evitando o colapso jurisdicional decorrente da multiplicação de demandas repetitivas idênticas. Acolhemos a presente emenda a fim de que o ressarcimento dos lesados possa ser promovido de forma mais célere e racional, devendo a sentença coletiva, quando possível, indicar os valores.

A emenda nº 27, também de autoria do senador RODRIGO ROLLEMBERG e sugerida pelo BRASILCON foi acolhida. A proposta sugere nova redação ao §1º do art. 95-A do PLS 282, porquanto há necessidade de se conferir caráter executivo *latu sensu* às sentenças nas ações coletivas, possibilitando um ressarcimento mais célere e racional. Correta a proposta, acolhemos a sugestão.

A emenda nº 28, de autoria do senador BLAIRO MAGGI, sugere a alteração do §3º, do art. 95-A, o qual estende a possibilidade de imposição de obrigações *ex officio* na tutela de direitos individuais homogêneos. A emenda foi rejeitada, pois o dispositivo está em consonância com o interesse coletivo, no sentido de se estabelecer, a priori, as possíveis obrigações do réu. Frisa-se que em vários momentos o CPC autoriza o juiz a agir de ofício (exceções ao princípio dispositivo). Neste caso, em razão da relevância do bem tutelado, admite a atuação de ofício do magistrado, não havendo ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o réu já saberá, de antemão, das possíveis condenações a que estará sujeito.

A emenda nº 29, do senador ROMERO JUCÁ, propõe o acréscimo do §4º ao art. 95-A. Por intermédio dessa alteração, restaria previsto que o prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações para o cálculo deve ser proporcional ao número de demandantes e a complexidade do cálculo. A proposta foi acolhida em parte, mantendo-se a determinação do prazo pelo juiz, para o que mesmo ajuste o tempo necessário para a efetivação da medida.

A emenda nº 30, proposta também pelo senador ROMERO JUCÁ, busca a supressão do art. 2º do PLS 282/2012, que altera o §5º da Lei 7.347/85, para permitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas. A emenda foi rejeitada, pois o dispositivo está em consonância com o interesse coletivo, permitindo a atuação das Defensorias Públicas (estadual e da União) nas demandas coletivas.

A emenda nº 31, do senador DELCÍDIO AMARAL, constitui um substitutivo com alteração ao Código de Processo Civil na matéria das ações coletivas. Argumenta o autor que o CDC não é o local mais adequado para disciplinar as ações coletivas, porque elas também terão aplicação para outros microsistemas. A sugestão foi rejeitada, pois o CDC está para ser alterado em breve e, caso as alterações propostas nessa emenda sejam aprovadas, serão revogadas com a entrada na nova norma processual.

A emenda nº 32, do senador MOZARILDO CAVALCANTI, pretende estabelecer expressamente a possibilidade de o coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor provocar a atuação da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas necessárias à superação de eventuais obstáculos à atuação do Estado na defesa do Consumidor. A emenda foi acolhida para incluir importante ator nos mecanismos de defesa do consumidor.

A emenda nº 33, também do senador MOZARILDO CAVALCANTI, busca estabelecer expressamente o dever de todo e qualquer servidor público comunicar à Advocacia Pública a ocorrência de situações lesivas às políticas públicas de proteção ao consumidor. Essa medida foi rejeitada, porquanto não nos parece atender à finalidade desta atualização tal demanda ao servidor público.

c. Ao Projeto de Lei sobre superendividamento, PLS 283/2012, foram apresentadas 42 emendas:

Foram acolhidas as emendas 2, 3, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 28, 30, 34, 35, 36, 38 e 41. Passa-se à análise de cada uma delas.

A emenda nº 1, do senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, representa um substitutivo ao PLS 283/2013. A emenda foi rejeitada, pois suprime normas essenciais como as do Art. 27-A e outras que considera desnecessárias, assim como menções à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, menções constitucionais que constituem peças importantes do projeto de lei, assim como diminui o dever de cooperar para evitar a ruína do consumidor, ao suprimir o dever de renegociar e temporizar o plano de pagamento do consumidor, em espírito contrário ao da atualização proposta.

A emenda nº 2, do senador FRANCISCO DORNELLES, sugere a inclusão do parágrafo único ao art. 3º do PLS 283/2012, trazendo maior segurança jurídica. Segundo o autor, há impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei nova para atingir a validade dos negócios já celebrados. A sugestão foi acolhida para dar a clareza que carecia a redação original.

A emenda nº 3, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, insere o inciso IX ao art. 4º do CDC, estabelecendo a necessidade de se estimular ações para a educação financeira dos consumidores. A proposta foi acolhida, pois atende a finalidade da presente atualização.

A emenda nº 4, do senador FRANCISCO DORNELLES, sugere nova alteração ao inciso VI, do art. 5º do PLS 283/2012. Justifica a emenda ao considerar que a menção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial trariam ofensa ao equilíbrio entre as partes na relação de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 5, proposta pelo senador ROMERO JUCÁ, sugere nova alteração ao inciso VI, do art. 5º do PLS 283/2012. Justifica a emenda ao considerar que a menção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial deveriam ser retiradas pois trariam ofensa ao equilíbrio entre as partes na relação de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 6, do senador ROMERO JUCÁ, altera o inciso VII, do art. 5º do PLS 283/2012, a fim de tornar mais concreta a aplicação da norma, com a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, tanto no Judiciário, como nos órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor. Acolhemos a emenda.

A emenda nº 7, do senador ROMERO JUCÁ, busca novamente a inclusão de ações de estímulo à educação financeira. A emenda acolhida, na intenção acertada de prevenir o superendividamento, sugerindo que o tema seja, inclusive, inserido em currículos escolares.

A emenda nº 8, de autoria do senador FRANCISCO DORNELLES, sugere nova redação ao inciso XI, do art. 6º do referido PLS. Explica que a redação atual do dispositivo ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 9, apresentada pelo senador ROMERO JUCÁ, busca nova redação ao inciso XI, do art. 6º do PLS 283/2012. Esclarece o autor que o problema na concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes ao utilizarem termos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”. Isso poderia causar insegurança jurídica. A emenda foi rejeitada, pois justamente a menção a estes conceitos constitucionais traz bases para uma decisão justa e útil, segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, segundo o qual o Estado-Juiz, o Estado-Executivo e o Estado-Legislador devem promover, na forma da lei, a proteção dos consumidores, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

As emendas nº 10, 11 e 12 dos senadores FRANCISCO DORNELLES, VITAL DO RÊGO e ARMANDO MONTEIRO, buscam a supressão do art. 27-A, porquanto o prazo prescricional previsto no atual CDC é de 5 (cinco) anos, que supera os 3 (três) anos fixados no Código Civil. A norma que se busca suprimir seria, pois, desnecessária. A sugestão foi acolhida, para respeitar a regra geral fixada no CDC.

A emenda nº 13, do senador RODRIGO ROLLEMBERG, busca alterar o art. 28-A do PLS 283/2012. O autor justifica que a lei brasileira não define claramente o prazo de garantia, pois há apenas a orientação prevista no art. 26 do CDC, sobre prescrição e decadência. A emenda foi acolhida, pois daí se afere a necessidade, a exemplo da Diretiva Européia, de estipular um prazo de garantia legal mínimo e presunções sobre a prova do dano e do nexa causal, conforme o regime dos art. 12 a 14 do CDC.

A emenda nº 14, proposta pelo senador FRANCISCO DORNELLES, traz mudança no caput do art. 54-A, porquanto disposições sobre crédito responsável já abarcariam o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. A emenda foi rejeitada por considerar essencial a menção a estes conceitos constitucionais, que asseguram justamente a correta aplicação das normas infraconstitucionais, pois segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 15, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, busca também alteração no art. 54-A do PLS 283/2012. Esclarece o autor que o problema na concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos ao utilizarem termos como “dignidade da pessoa humana”, o que poderia causar insegurança jurídica, daí dever ser retirada. A emenda foi rejeitada, pois justamente o respeito à dignidade da pessoa humana embasa todo o direito do consumidor e a

menção a este conceito constitucional facilita e traz bases para uma decisão justa e útil, segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, segundo o qual o Estado-Juiz, o Estado-Executivo e o Estado-Legislador devem promover, na forma da lei, a proteção dos consumidores, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 16, do senador Armando Monteiro, modifica o art. 54-B do PLS 283. Pretende o autor a: a) supressão de trechos do §4º por ofender o equilíbrio das relações de consumo; b) a exclusão dos incisos I e II, por ofenderem o princípio da livre iniciativa e c) nova redação ao inciso IV, para dar mais precisão à intenção do legislador. Considerando o atual Art. 52 do CDC suficiente. A emenda foi rejeitada pois justamente o respeito ao Art. 52 do CDC não se mostra suficiente e a democratização do crédito e falta de prática de práticas leais na concessão de crédito, apesar dos esforços renovados em várias e novas Resoluções do Banco Central, para assegurar maior transparência , informações e mesmo cópia do contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, conforme determinou a ADIN 2591, é uma das propostas principais desta atualização.

A emenda nº 17, do senador ROMERO JUCÁ, propõe modificação no art. 54-B, justificando que o art. 52 do CDC já é suficiente para determinar as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor. A emenda foi rejeitada pois justamente o respeito ao Art. 52 do CDC não se mostra suficiente e a democratização do crédito e falta de prática de práticas leais na concessão de crédito, apesar dos esforços renovados em várias e novas Resoluções do Banco Central, para assegurar maior transparência , informações e mesmo cópia do contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, conforme determinou a ADIN 2591, é uma das propostas principais desta atualização.

A emenda nº 18, formulada pelo senador VITAL DO RÊGO, apresenta alteração no caput do art. 54-B do PLS 283, para que constem as informações obrigatórias ao consumidor na oferta, no contrato ou na fatura. Segundo o autor, essas informações são de vital importância e deveriam vir também na fatura, lembrando o consumidor de seus direitos, dos juros e de quantas parcelas mais tem a pagar, sem prejuízo de serem informadas previamente e no próprio contrato.

A emenda nº 19, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, sugere a supressão do conectivo “e” que une a expressão “no fornecimento de crédito e na venda a prazo”, prevista no caput do art. 54-B do PLS 283/2012. Explica que não há necessidade de se usar tal conectivo, pois pode sugerir que em toda venda a prazo há fornecimento de crédito. A

sugestão foi rejeitada, pois justamente nas vendas a prazo é necessário especificar se há juros ou não e o direito de liquidação antecipada.

A emenda nº 20, do senador VITAL DO RÊGO, busca modificar os §§ 1º e 3º do art. 54-B. Pretende o autor manter a consonância prevista no art. 15 da Resolução 3.919, na qual já é obrigatória a divulgação de amplo rol de informações aos consumidores antes mesmo da contratação. A sugestão foi rejeitada, pois o § 1º se refere a quadro resumo, que a exemplo da legislação Europeia ajude o consumidor a entender rapidamente o comprometimento que está assumindo e decidir-se por ele, logo, estas informações não podem estar espalhadas no contrato, que não tem tempo de ler totalmente, ou somente em documento separado. Já o § 3º do art. 54-B visa regular de forma mínima a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo para ajudar na decisão do consumidor e não lhe serve que estas informações venham na fatura, pois já está vinculado.

A emenda nº 21, também do senador VITAL DO RÊGO, sugere a alteração da redação do inciso IV, do §4º, do art. 54-B do PLS 283, com objetivo de uniformizar a terminologia utilizada no projeto e esclarecer termos eventualmente vagos. Acolhemos a sugestão a fim de esclarecer que abusivo é estimular o “superendividamento do consumidor” e não seu simples endividamento, bem ao espírito do projeto.

A emenda nº 22, outra do senador VITAL DO RÊGO, visa à modificação do §5º, do art. 54-B do PLS 283, excetuando da regra o fornecimento de produtos e serviços para pagamento em parcela única do cartão de crédito ou na hipótese de parcelamento no cartão oferecido pelo próprio fornecedor. A emenda foi rejeitada, pois representaria norma contrária à intenção da presente atualização.

A emenda nº 23, de autoria do senador ARMANDO MONTEIRO, pretende a alteração do art. 54-C. explica que o dispositivo poderia causar insegurança jurídica e eventuais abusos. Recomenda a supressão do §2º, visto que pode acarretar a inexigibilidade dos juros ou crédito. A sugestão foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto, daí que necessária uma sanção para a conduta de concessão irresponsável e agressiva de crédito prevista no parágrafo segundo, que dá congruência ao projeto.

A emenda nº 24, do senador VITAL DO RÊGO, quer sejam modificados os incisos I e II, do art. 54-C, do PLS 283/2012. No inciso I, sugere alterar os verbos “esclarecer, aconselhar e advertir” pelo “informar”.

Recomenda facultar ao fornecedor ou intermediário de crédito avaliar se os meios mais adequados de se verificar as condições do consumidor para quitação de dívida e suprimir a informação sobre “a identidade do agente financiador” e a entrega ‘ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados de uma cópia do contrato de crédito”. A emenda foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto. A entrega da cópia do contrato é parte integrante desta conduta leal e responsável com os consumidores, a evitar o superendividamento.

A emenda nº 25, do senador ROMERO JUCÁ, apresenta nova redação ao art. 54-C, do PLS 283/2012, bem como a supressão do §2º que, segundo o autor, seria abusivo, podendo acarretar na inexigibilidade dos juros ou crédito. A sugestão foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto, daí que necessária uma sanção para a conduta de concessão irresponsável e agressiva de crédito prevista no parágrafo segundo, que dá congruência ao projeto.

A emenda nº 26, de autoria do senador VITAL DO RÊGO, sugere a exclusão do §1º e a adoção de redação alternativa para o §2º do art. 54-C. A intenção é que as sanções recaiam sobre as hipóteses em que o consumidor seja levado a contratar crédito flagrantemente incompatível com a sua renda e, portanto, sem capacidade de quitá-lo. A sugestão foi rejeitada, apesar de sua boa intenção, o parágrafo primeiro é de suma importância, pois determina que, a exemplo do direito comparado, a prova do cumprimento dos deveres previstos nestas normas incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito e não ao consumidor. Da mesma forma, a sanção prevista no parágrafo segundo valoriza os deveres de informar, para que o consumidor informado possa concluir créditos com os melhores fornecedores e não remediar créditos flagrantemente concedidos de forma irresponsável. Para mudar o mercado é necessário mais informação, esclarecimento e transparência do *expert* em relação ao leigo.

A emenda nº 27, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, visa à alteração do art. 54-D do PLS 283/2012, o qual prevê o mínimo existencial e poderes do julgador na renegociação da dívida. Sustenta o autor da emenda que as empresas fornecedoras de crédito dificilmente terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia da norma. Ainda, afirma que as normas contidas nos parágrafos gerariam insegurança jurídica. Exime os fornecedores dos direitos “quando a instituição concedente de crédito não

tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor” e cria novo parágrafo Sustenta o autor da emenda que as empresas fornecedoras de crédito dificilmente terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia da norma. A emenda foi rejeitada porque as modificações contrariam o espírito da proposta, ao eximir os fornecedores dos deveres de boa-fé aos quais já estão submetidos hoje, o que podia representar um retrocesso ao nível atual de proteção dos consumidores não desejável.

A emenda nº 28, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende acrescentar o §9º, ao art. 54-D do PLS 283. Essa proposta tem por objetivo explicitar que o limite de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores. A emenda foi acolhida pois aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor de forma a prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes pelo fato dos consumidores ficarem mensalmente sem salário devido aos descontos.

A emenda nº 29, proposta pelo senador ROMERO JUCÁ, sugere a supressão dos inciso III e §§1º e 2º do art. 54-E do PLS 283. Segundo o senador, eliminar o inciso III é importante porque o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe taxas menores. Argumenta que não há conexão entre o contrato do crédito e o de financiamento quando a instituição financeira credora e o ofertante não têm nenhuma relação comercial. Quer também a exclusão dos §§1º e 2º, pois poderiam trazer insegurança jurídica, uma vez que o banco credor repassaria os recursos para o vendedor e, caso ocorresse o arrependimento, a aquisição do bem seria cancelada. A emenda foi rejeitada, pois contraria o espírito do projeto uma vez que se o contrato de crédito “menciona... especificamente o produto ou serviço financiado” estes dois negócios jurídicos, como ensina o direito comparado, estão a “constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia”, ou esta garantia seria uma barreira para o exercício do direito de arrependimento, pois o consumidor se arrependeria do contrato principal, mas o contrato de crédito acessório, conexo ou coligado continuaria e seria a garantia exigida, em contrassenso a regra que o acessório segue principal.

A emenda nº 30, do senador VITAL DO RÊGO, pretende conferir nova redação ao inciso II, do §3º do PLS 283/201, a fim de que haja menção ao caput do referido artigo para dar mais clareza à norma. A sugestão foi acolhida para retirar a exceção “salvo na hipótese em que

tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista” substituindo-a por “quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo”, tendo em vista a especificidade das situações citadas no caput do artigo.

As emendas nº 31 e 32, dos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, propõem alteração do art. 54-F que, segundo eles, traz diversas práticas que já são vedadas ao fornecedor de crédito. Sugerem a retirada da previsão de assédio de consumo e da expressão “realizar” do inciso I. Argumentam que traria maior eficácia a substituição do termo “entrega|entregar”, contido no inciso II e no parágrafo único, por “disponibilização|disponibilizar”. Pretendem a retirada da previsão de assédio de consumo e da obrigatoriedade da entrega de minuta do contrato, posto que a disponibilização já supriria a necessidade do consumidor. Preveem que o bloqueio só se realize se “não haja culpa ou dolo do consumidor” e para casos de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar “de pessoas não ligadas ao titular”. A emenda foi rejeitada, uma vez que contraria o espírito da atualização, pois a entrega da cópia do contrato é parte essencial da mudança para um mercado de concessão mais responsável e transparente de crédito, não bastando a atual disponibilização do contrato para preservar o direito de escolha dos consumidores e porque a necessidade de prova negativa de não culpa ou dolo pelo consumidor foi superada no regime atual do CDC, não podendo haver retrocesso nestes direitos já conquistados.

A emenda nº 33, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, sugere nova redação ao inciso IV, do art. 54-F do PLS 283/2012, de forma que haveria assédio de consumo ou pressão indevida aos consumidores inscritos em cadastros de bloqueio de contato. A emenda foi rejeitada, pois é do espírito da atualização a proteção contra assédio de consumo de todos os consumidores e não apenas ao que fizeram *opt out* em cadastros de bloqueio de contato, inexistentes, por exemplo, no comércio eletrônico, onde os outros projetos preveem justamente o contrário, da proibição do contato com aqueles que não têm relações anteriores com o fornecedor ou que não optaram por receber as mensagens (*opt in*).

A emenda nº 34, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, pretende incluir o §2º, ao art. 54-F do PLS 283. A emenda visa criar mecanismo que satisfaça garantia dos consumidores de acesso à informação prévia à contratação, quando se tratar de contratos de adesão e assegurar a entrega da cópia do contrato de adesão. A sugestão foi aceita de forma a esclarecer no parágrafo único que deve ser entregue cópia do contrato, não apenas em se tratando de contrato de adesão. O inciso II deste mesmo artigo prevê que é prática comercial abusiva recusar ou não entregar ao consumidor, ao

garante e aos outros coobrigados, após a conclusão, cópia do contrato, no espírito da emenda.

A emenda nº 35, outra do senador VITAL DO RÊGO, busca incluir os §§2º e 3º, ao art. 54-F do PLS 283/2012, para adequar o dispositivo aos termos do “Regulamento Z”, caso o consumidor seja ao mesmo tempo correntista do banco que lhe concede o cartão de crédito. A proposta foi aceita, pois complementa as regra do “Regulamento Z” usadas como modelo pelo projeto. Acatando-se o espírito da emenda 35 inclui-se norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito e o direito, nos demais casos, do consumidor deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.

As emendas nº 36 e 37, dos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, objetivam dar nova redação ao art. 54-G do PLS 283/2012. Pretendem restringir ao Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais. Recusadas no que pretendem retirar a menção ao bem de família do fiador e outras modificações sugeridas, e acolhidas no que pretendem restringir Poder Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais.

A emenda nº 38, do senador VITAL DO RÊGO, sugere alteração do inciso III, do art. 54-G, a fim de permitir que novo crédito a consumidor superendividado só fosse concedido quando as dívidas constantes do plano de pagamento estivessem sanadas. Acolhemos a sugestão, a fim de corrigir erro na citação ao parágrafo 104-A.

A emenda nº 39, do senador RODRIGO ROLLEMBERG, visa ao acréscimo da Seção II ao Capítulo VII do PLS 283/2012, para normatizar instrumentos para o fortalecimento dos Procons criando mecanismo sobre medida preventiva que é aceito e incluído no projeto específico sobre o tema.

A emenda nº 40, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, pretende dar nova redação ao art. 104-A do PLS 283, retirando a menção à preservação do mínimo existencial, à extinção das ações judiciais em curso e as sanções em caso de não comparecimento dos fornecedores para a conciliação. A sugestão elimina a suspensão da exigibilidade do débito em caso de não comparecimento do credor e exige o pagamento de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados, de forma a evitar, segundo o autor, que oportunistas busquem a tomada de empréstimos com a intenção premeditada de não pagamento. A emenda foi rejeitada, por contrária ao espírito da atualização

de assegurar novos direitos ao consumidor superendividado e a facilitar a conciliação em bloco com seus credores, preservando o mínimo existencial.

A emenda nº 41, de autoria do senador RODRIGO ROLLEMBERG, busca modificar o §1º, do art. 104-A do PLS 283. O objetivo da emenda é tornar aberta a definição de superendividamento, permitindo-se a avaliação desta situação dessa situação em cada caso concreto. A emenda foi acolhida por esta relatoria, porquanto explica com propriedade o conceito de superendividamento.

A emenda nº 42, proposta pelo Senador ROMERO JUCÁ, no sentido de frisar a impossibilidade de se retroagir a lei nova para atingir a validade dos negócios e atos jurídicos perfeitos já celebrados, o que na redação inicial não ficava plenamente claro. Com a modificação realizada fica claro que os deveres de informação e de crédito responsável não se aplicam retroativamente, pois a lei aplicada é a anterior.

d. Análise dos processados apensados aos Projeto de Lei 281, 282 e 283/2012.

Sopesada a análise das emendas, passamos ao exame dos projetos de lei apensados aos projetos de modernização do CDC.

i. Ficam declarados prejudicados, por suas ideias básicas já estarem contempladas no anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLC 114/2005, do deputado WELLINGTON FAGUNDES, que dispõe acerca da obrigatoriedade de todo fornecedor de produtos ou serviços que oferte atendimento por telefone, internet ou similar a ofertar atendimento pessoal ao consumidor, em local apropriado e específico para esse fim. Estabelece também que a vigência se inicia após noventa dias a contar da publicação da lei.

O PLC 55/2009, do deputado CELSO RUSSOMANO, que altera o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor nas normas para comercialização de produtos e serviços.

O PLS 154/2007, da senadora LÚCIA VÂNIA, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

O PLS 542/2007, do senador MARCELO CRIVELLA, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os serviços de atendimento personalizado ao consumidor, realizados por meios eletrônicos, fac-símile, correio de voz, internet e outras formas de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SACs) ou Centrais de Atendimento Telefônico (*call centers*).

O PLS 735/2007, do senador ROMEU TUMA, que dispõe sobre o Serviço de Atendimento Pessoal ao Consumidor pelos fornecedores que oferecem atendimento em balcão, por telefone, internet ou outra forma de telecomunicação eletrônica.

O PLS 625/2007, do senador João Durval, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a rescisão dos contratos de adesão pelo consumidor.

O PLS 278/2010, também da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que acresce os artigos 88-A e 88-B ao CDC, dispondo que em qualquer ação para a defesa de interesse ou direito do consumidor, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, condenar o fornecedor ao pagamento de multa civil; disciplina que nas ações de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o valor da multa civil também levará em conta o custo estimado do investimento que teria sido necessário à prevenção do dano em relação a todos os potenciais consumidores; dispõe sobre a forma de distribuição do valor recolhido a título da multa civil nas ações individuais e coletivas.

O PLS 6/2011, da senadora MARIA DO CARMO ALVES, que prevê que, ao notificar o devedor, o credor discrimine o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O PLS 271/2011, do senador CIRO NOGUEIRA, que obriga empresas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O PLS 439/2011, do senador HUMBERTO COSTA, para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico; acrescenta como direito básico do consumidor não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; exige que os fornecedores que utilizem sítios na internet ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente, explicitem os termos em que o fornecedor faz a oferta de

venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes; dispõe que o fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação; estabelece que é proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; dispõe que o descumprimento das regras previstas provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial; estabelece que o juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores.

O PLS 371/2012, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que a administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).

O PLC 106/2011, do deputado CHICO ALENCAR, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

O PLS 197/2012, do senador JORGE VIANA, busca proibir a cobrança de tarifa de cadastro e abertura de crédito.

O PLS 222/2012, do senador VITAL DO RÊGO, visa proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

ii. Foram rejeitados, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei pensados:

O PLC 182/2008, do deputado ENIO BACCI, que aumenta de 7 para 15 dias o prazo de arrependimento.

O PLC 57/2009, do deputado CELSO RUSSOMANO, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança adiantada de mensalidade referente a serviço a ser prestado.

O PLS 54/2009, do senador RAIMUNDO COLOMBO, que proíbe inscrição em cadastro de inadimplentes consumidor que contesta judicialmente dívida.

O PLC 75/2009, do deputado CELSO RUSSOMANO, que proíbe a cobrança indevida de encargos diversos na cobrança extrajudicial ao consumidor inadimplente.

O PLS 458/2012, do senador WILDER MORAIS, que altera a redação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para aumentar, de 7 para 15 dias, o prazo que o consumidor tem para arrepender-se do contrato.

O PLS 277/2013, do senador PEDRO TAQUES, que acresce o art. 42-B ao Código de Defesa do Consumidor para dispor que o consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento, sob pena das condições que especifica.

iii. Foram aproveitadas as ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 42/2007, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que estabelece como nulas as cláusulas contratuais que: 1. estabeleçam penalizações ou indenizações desproporcionais por descumprimento de obrigações pelo consumidor; 2. autorizem apenas ao fornecedor a considerar cumprido o contrato ou sua interpretação; 3. autorizem a prorrogação automática dos contratos de longa duração sem consentimento do consumidor; 4. permitam a cessão do contrato com as garantias dadas pelo consumidor sem sua expressa autorização.

O PLC 193/2008, do deputado CELSO RUSSOMANO, que obsta a decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.

O PLS 274/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para estabelecer que a segurança nas transações por meio eletrônico e o sigilo das informações prestadas são direitos básicos do consumidor; determina que os nomes completos, endereços eletrônicos, telefones e endereços geográficos do fabricante do produto, do prestador do serviço e do ofertante do produto ou serviço devem ser ostensivamente informados nas páginas eletrônicas em que o produto ou serviço for ofertado; sendo válidas as citações e intimações entregues no endereço informado; estabelece que os fornecedores são responsáveis pelos meios adequados e seguros para a negociação, sendo vedada a violação do sigilo das transações eletrônicas realizadas pelo consumidor, bem como a exigência de qualquer informação sensível ou que represente intromissão em sua vida privada; determina que os fornecedores, antes da conclusão do negócio, devem dar acesso ao texto integral do contrato aos consumidores, bem como possibilitem meios para que esses possam arquivar documentos eletrônicos úteis à tutela de seus direitos e ter ciência da confirmação individualizada sobre a contratação, da ocorrência de erros e da possibilidade de exercício do direito de arrependimento; inclui a contratação pela rede mundial de computadores ou por outro meio eletrônico no prazo de sete dias estabelecido no artigo 49 para que o consumidor desista do contrato, a contar do recebimento do produto ou serviço; estabelece pena de detenção de seis meses a um ano ou multa para aquele que vender, ceder doar ou compartilhar informação pessoal relativa a consumidor, obtida em transação por meio eletrônico, salvo para alimentação de banco de dados ou cadastro destinado à proteção do crédito.

O PLS 276/2010, também da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para estabelecer como títulos executivos extrajudiciais os instrumentos de transação referendados por qualquer órgão público de defesa do consumidor.

O PLS 277/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para que a caducidade do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação ocorra em: sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto não duráveis; cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

O PLS 280/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, fixando que as infrações às normas de defesa do consumidor fiquem também sujeitas a sanções administrativas de obrigação de fazer ou não fazer, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

O PLS 281/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que acresce parágrafo único ao art. 1º do CDC para admitir que o juiz conheça de ofício das normas dispostas neste código, em qualquer tempo e grau de jurisdição; acresce § 5º ao art. 51 à mesma lei para determinar que o juiz conheça, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários.

O PLS 470/2011, do senador PAULO BAUER, que acresce ao art. 43 do CDC assegurando ao consumidor acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores (internet), às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O PLS 384/2013, do senador EDUARDO LOPES, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.

iv. Requer-se o desapensamento dos projetos abaixo listados, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos:

O PLS 301/2003, do Senador HELIO COSTA, que acrescenta § 4º ao artigo 26 de Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o prazo de o consumidor reclamar por vícios em veículos automotores novos.

O PLC 40/2007, do deputado JOSÉ PIMENTEL, para vedar às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias de documentos.

O PLC 106/2007, do deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, que altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer a seus usuários certidão anual de quitação de débitos.

O PLC 12/2009, do deputado CELSO RUSSOMANO, que inclui os parágrafos 1º a 3º no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para permitir ao consumidor o exame do produto adquirido, em presença do

fornecedor, no momento da compra e, em caso de constatar vício, a opção pela troca ou devolução do produto, ou abatimento em seu preço.

O PLC 99/2009, do deputado WALTER PINHEIRO, que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, diminuindo para um ano o limite de retroação de débitos, junto a empresas fornecedoras.

O PLS 190/2008, do senador RENATO CASAGRANDE, que determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores (*recall*), relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

O PLS 340/2008, do senador VALDIR RAUPP, que acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

O PLS 1/2009, do senador EXPEDITO JÚNIOR, que altera o art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.

O PLS 135/2009, do senador DEMÓSTENES TORRES, que altera o § 1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a reparação do vício de qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.

O PLS 408/2009, da senadora ROSALBA CIARLINI, que acrescenta § 2º ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.

O PLS 429/2009, do senador MARCELO CRIVELLA, que acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a quitação de imóvel de mutuário falecido não constituído em mora.

O PLS 55/2010, do senador JOÃO DURVAL, que altera o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, que passa a vigorar com a seguinte redação: os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco

anos ou que não sejam relativas a obrigações decorrentes do efetivo fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

O PLS 125/2010, do senador FLEXA RIBEIRO, que acrescenta o art. 32-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fabricante ou o importador de automóvel a inserir, no manual de manutenção do veículo, relação contendo denominação, marca e código de referência das principais peças que compõem o veículo.

O PLS 180/2010, da senadora KÁTIA ABREU, que acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que o consumidor possa exigir a instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada e que não será lançada na rede coletora de esgoto; bem como determina que o prestador de serviço não poderá proceder à cobrança de serviço de coleta e tratamento de esgoto sobre o volume de água que não foi lançado na rede coletora.

O PLS 279/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que acrescenta § 2º ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que o manual de instrução, de instalação e uso do produto, deve ser elaborado de acordo com os critérios previstos em ato normativo do órgão competente.

O PLS 282/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que acresce § 5º ao art. 37 do Código de Defesa do Consumidor dispondo ser abusiva a publicidade de alimentos que induza o público infantil a padrões incompatíveis com a saúde, especialmente daqueles que contenham quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e daqueles que contenham quantidades insuficientes de teor nutricional, além de outros definidos pela autoridade sanitária.

O PLS 283/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que acrescenta os artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D no Código de Defesa do Consumidor definindo que a fiscalização do padrão de segurança de produtos e serviços colocados no mercado de consumo é de competência dos órgãos responsáveis pela análise e concessão de autorizações, registros ou certificações para a produção e comercialização; define que o aviso de risco deve conter informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços afetados, a identificação do lote, série e chassi, do período de fabricação e distribuição, o defeito que apresentam, os riscos decorrentes, as medidas preventivas e corretivas e demais informações que visem resguardar a segurança dos consumidores; dispõe que as campanhas de aviso de risco podem ser

prorrogadas por determinação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a expensas do fornecedor, em casos considerados insatisfatórios.

O PLS 65/2011, do senador RANDOLFE RODRIGUES, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O PLS 452/2011, da senadora ANGELA PORTELA, que altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS 460/2011, do senador CIRO NOGUEIRA, que acresce o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor para considerar como prática abusiva do prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza; acresce o art. 74-A para aplicar pena de multa ao prestador de serviço de saúde que exigir garantias de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

O PLS 463/2011, do senador HUMBERTO COSTA, que acresce art. 46-A ao Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar pessoal, ilimitada e solidariamente os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira; acresce art. 74-A para aplicar pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem redigir contrato com os mesmos vícios previstos no art. 46-A.

O PLS 97/2012, do senador EDUARDO LOPES, que altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores. Dispõe que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado.

Estabelece que o valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Determina que os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel. Estabelece que, caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

O PLS 209/2012, da senadora ANA AMÉLIA, que inclui art. 71-A no Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O PLS 397/2012, do senador PEDRO TAQUES, que altera a Lei nº 8078/90 para estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independentemente de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O PLS 413/2012, do senador CIDINHO SANTOS, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos, relativo à cobrança de débito, do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O PLS 457/2012, do senador WILDER MORAIS, que altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir § 7º no art. 18, estabelecendo a responsabilidade objetiva do comerciante em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente, com prazo de 15 dias para o consumidor efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher a substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O PLS 459/2012, do senador WILDER MORAIS, que acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor para dispor que o anunciante de produto ou serviço fica obrigado a cumprir os

resultados prometidos na peça publicitária, a fim de evitar o consumo equivocado induzido por propaganda apelativa.

O PLS 464/2012, do senador WALDIR RAUPP, que acrescenta § 4º ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor para tornar nulas as cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa de cadastro ou similares nos contratos de financiamento.

O PLS 05/2013, do senador GIM ARGELO, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas entregar produto ou prestar serviço no local designado pelo consumidor sem prévio agendamento.

O PLS 24/2013, da senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que o fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias, nas condições que especifica. Estabelece que o fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, nas condições que especifica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela:

1. declaração de prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados: PLC 114/2005, PLC 55/2009, PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 735/2007, PLS 625/2007, PLS 278/2010, PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 371/2012, PLC 106/2011, PLS 197/2012 e PLS 222/2012.
2. rejeição, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados: PLC 182/2008, PLC 57/2009, PLS 54/2009, PLC 75/2009, PLS 458/2012 e PLS 277/2013.

3. acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 42/2007, PLC 193/2008, PLS 274/2010, PLS 276/2010, PLS 277/2010, PLS 280/2010, PLS 281/2010, PLS 470/2011 e PLS 384/2013.
4. desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 301/2003, PLC 40/2007, PLC 106/2007, PLC 12/2009, PLC 99/2009, PLS 190/2008, PLS 340/2008, PLS 1/2009, PLS 135/2009, PLS 408/2009, PLS 429/2009, PLS 55/2010, PLS 125/2010, PLS 180/2010, PLS 279/2010, PLS 282/2010, PLS 283/2010, PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 05/2013 e PLS 24/2013.
5. rejeição das Propostas de Emenda nº 2, 3, 5, 11, 12,13, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 25, 27, 28 e 31 ao PLS 281/2013; nº 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30, 31 e 32 ao PLS 282/2012 e nº 1, 4, 5, 8, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 39 e 40 ao PLS 283/2012.
6. aprovação das Propostas de Emenda nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 16, 19, 20, 23, 24, 26, 29 e 30 ao PLS 281/2013; nº 1, 6, 9, 10, 11, 13, 17, 26, 27 e 29 ao PLS 282/2013 e nº 2, 3, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 28, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 41 e 42 ao PLS 283/2013,

na forma dos seguintes substitutivos:

EMENDA Nº – CTMCDC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

II –

.....

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.

.....

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)”

“Art. 5º

.....

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;

VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor, inclusive quando usuário de serviço público remunerado de forma individual;

VIII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal.

..... (NR)”

“Art. 6º

.....

XI – a autodeterminação, a privacidade, com eventual confidencialidade, e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;

XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;

XIII – a informação ambiental veraz e útil, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e aos procedimentos de descarte e logística reversa. (NR)”

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Aplica-se ao consumidor, inclusive quando usuário de serviço público, a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)”

“**Art. 10-A.** As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”

“**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao meio ambiente.

§ 1º

§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:

I – veracidade – as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação;

II – exatidão – as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;

III – pertinência – as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;

IV – relevância – o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte. (NR)”

“**Art. 39.**

.....

XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.

..... (NR)”

“**Art. 43.**

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, assim como a anotação negativa, mediante a comprovação da entrega da comunicação, no endereço do consumidor, por protocolo, aviso de recebimento – A.R. ou serviço similar, cuja prova deve ser arquivada por 5 anos contados da anotação. (NR).”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:

I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III – preço total do produto ou do serviço, incluindo tributos e a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega e demais condições do contrato;

V – características essenciais do produto ou do serviço;

VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;

VIII – o prazo mínimo da oferta coletiva, a quantidade máxima de cupons por consumidor ou outras restrições, assim como a quantidade mínima de consumidores para efetivação do contrato, em caso de compras coletivas ou negócios assemelhados que imponham um número mínimo de consumidores por oferta, com ou sem descontos por quantidade e volume de compras.

§ 1º O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 44-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;

V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.

VI – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados deste.

Art. 44-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;

II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;

IV – formulário ou *link* facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado para trinta dias.

Art. 44-E. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;

II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II – o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II – veicular, exhibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.

Art. 44-F. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato:

§ 1º Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo. (NR)”

“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de quatorze dias, a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;

§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 7º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

§ 10º A graduação e a destinação da multa civil deverão observar o disposto no caput do art. 57 desta Lei, sendo possível sua aplicação a outras hipóteses de descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei.

Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.”

“Art. 56.

.....

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

..... (NR)”

“Art. 59.

.....

“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”

“**Art. 72-A.** Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“**Art. 76.**

VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente.”

“**Art. 101.** Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que

mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.

§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º Na escolha do *caput*, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrados à distância como o lugar da residência do proponente.

§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

§ 6º Este artigo não se aplica às seguintes contratos e obrigações:

I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;

II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;

- III – obrigações provenientes de títulos de crédito;
- IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;
- V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;
- VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;
- VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;
- VIII – relações de consumo.

Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do domicílio do consumidor.

§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 2º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, que aqui tiver de ser executado ou se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.

§ 4º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil regem-se pela lei brasileira.

Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDA Nº – CTMCDC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas e fortalecer os PROCONs e órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

VIII – atuação das agências reguladoras, no exercício de suas competências, na promoção e defesa dos direitos dos consumidores, assegurados também meios de participação dos consumidores na elaboração de normas regulatórias.

..... (NR)”

“Art. 55.

.....

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificação ao fornecedor para que:

I – preste informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, sob pena de desobediência e multa;

II – compareça a audiência, inclusive de conciliação, fazendo constar do documento a sucinta descrição dos fatos relatados pelo consumidor.

§ 5º O não-comparecimento injustificado do fornecedor notificado na forma do inciso II do § 4º estabelece presunção de veracidade dos fatos relatados pelo consumidor, inclusive na esfera judicial, e é considerado ato atentatório ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, podendo ser sancionado nos termos deste Código.

§ 6º No âmbito das reclamações individuais de natureza repetitiva, os órgãos oficiais poderão:

I – promover audiência ou outros meios de conciliação coletiva;

II – proferir uma única decisão administrativa para o conjunto de reclamações;

III – aplicar medidas corretivas, estabelecendo obrigações de fazer ou não fazer que conduzam à diminuição de reclamações, como a imposição de sanção, sem prejuízo de multa diária para a hipótese de seu descumprimento.

§ 7º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, os órgãos oficiais poderão:

I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;

II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.

§ 8º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 9º Constituem títulos executivos extrajudiciais os acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, que deverão incluir a previsão de multa diária e outras sanções cabíveis para o caso de descumprimento.

§ 10. Frustrada a tentativa de conciliação extrajudicial e proposta a ação judicial, será desde logo designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso, dispensando-se a realização

de nova tentativa de conciliação, observada a presunção de veracidade de que trata o § 5º.

§ 11. Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor, frustrada a conciliação com algum credor e proposta a ação judicial, o juiz poderá utilizar os documentos administrativos para integrar os contratos de acordo com a conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, de forma a assegurar o seu mínimo existencial. (NR)”

“**Art. 56.**

.....

§ 1º

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor de procedimento que assegure a execução das sanções administrativas de que trata esta lei, como forma de garantir a efetividade dos interesses que ela visa proteger. (NR)”

“**Art. 56-A.** A aplicação das sanções administrativas previstas no artigo anterior, por órgãos de defesa do consumidor, em razão de infrações ao disposto nesta lei, não prejudica a atuação de outros órgãos, no âmbito de suas respectivas competências de fiscalização da atividade do fornecedor.”

“CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I – substituição ou reparação do produto;

II – devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;
e

V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”

“Art. 81.

§ 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de:

.....

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.

§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.

§ 3º As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento.

§ 4º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.

§ 5º As pretensões de direito material, prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela Lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular.

§ 6º A amplitude dos efeitos da sentença decorre do objeto da ação coletiva. (NR)”

“**Art. 81-A.** É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.

§ 1º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.

§ 2º A competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

§ 3º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.”

“**Art. 82.** Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:

.....

V – a Defensoria Pública.

VI – a Ordem dos Advogados do Brasil.

VII – a Advocacia Pública da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de autarquias e fundações públicas.

..... (NR)”

“**Art. 87.**

§ 1º

§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva promovida por associações, os honorários advocatícios, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, poderão ser fixados em porcentagem superior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Na hipótese de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (NR)”

DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90-A. A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.

§ 1º O juiz poderá:

I – dilatar os prazos processuais, em decisão fundamentada e ouvida as partes;

II – alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.

§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico.

§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público e a Defensoria Pública requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.

§ 4º Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada prova complementar.

§ 5º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.

§ 6º Quando for o caso, a citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.

Seção II

Da Conciliação

Art. 90-B. O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A audiência de conciliação poderá ser conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos.

§ 3º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.

§ 4º Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.

§ 5º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 6º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.

§ 7º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Seção III

Da Tramitação do Processo

Subseção I

Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória

Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.

§ 1º Ao prazo previsto no caput não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.

§ 2º Quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, o prazo previsto no caput não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 90-D. Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguintes decisões, assegurado o contraditório:

I – decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II – poderá cindir os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;

III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;

IV – poderá encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas;

V – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;

VI – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa, invertê-lo, sem prejuízo do disposto no art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;

VII – poderá determinar de ofício a produção de provas.

§ 1º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue pelo avaliador diretamente às partes, extra-autos, confidencialmente, não podendo chegar ao conhecimento do juiz.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.

§ 3º Aplica-se aos processos individuais o disposto no inciso VI deste artigo.

Subseção II

Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 90-E. A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo.

Subseção III

Da Prova Pericial

Art. 90-F. O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício.

§ 1º Em demandas de relevância social, competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos órgãos oficiais legitimados, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.

§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações e os órgãos oficiais legitimados, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental.

Subseção IV

Da Sentença e do Recurso

Art. 90-G. Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:

I – na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;

II – em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e

III – na indenização pelos danos, patrimoniais e morais.

Art. 90-H. O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, inclusive o periculum in mora reverso, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Subseção V

Do Cumprimento da Sentença

Art. 90-I. O juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.

§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, o juiz determinará ao réu que promova, a quem se habilitar, o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

§ 2º Envolvendo questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público, a decisão será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte das empresas sujeitas à regulação.

Subseção VI

Da Audiência Pública e do “Amicus Curiae”

Art. 90-J. O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a

garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de *amicus curiae*.

Art. 95-A. Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo, que tiverem se habilitado.

§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, levando-se em consideração a complexidade do cálculo e o número de demandantes, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.

§ 3º Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G.

Art. 102.

.....

§ 3º Proposta a ação prevista no *caput*, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público. (NR).

Art. 104-A. O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo.

§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual, conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.

§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador.”

“CAPÍTULO V

DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 104-B. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.

Art. 104-C. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.

Parágrafo único. Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Civis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.

Art. 105-A. As agências reguladoras deverão articular-se com os órgãos de que trata o art. 105, para promoverem, na forma deste Código, a defesa do consumidor e implementarem serviço de solução conciliada de conflitos, nas respectivas áreas de atuação, inclusive com o estabelecimento de metas de redução e resolução de reclamações.

“**Art. 106.**.....

.....

XIV – representar à Advocacia-Geral da União para fins de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e para a defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor. (NR)”

Art. 2º O § 5º do art. 5º e o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

..... (NR)”

“Art. 16. A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas. (NR)”

II – o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDA Nº – CTMCDC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 3º O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código. (NR)”

“Art. 4º

IX – o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares.”

“Art. 5º.

.....

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos

consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial.

..... (NR)”

“**Art. 6º**

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais;

XIII – a informação acerca dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. (NR)”

“**Art. 24-A.** O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo mínimo de dois anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação.

Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexo causal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

“**Art. 26.**

I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não-duráveis;

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

§ 2º Interrompem a decadência e a prescrição:

.....

III – a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, até seu encerramento, no que se refere às ações coletivas;

IV – a reclamação formalizada perante órgãos oficiais do sistema nacional de defesa do consumidor.

§ 3º.....

§ 4º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 5º Para efeito deste artigo e do art. 50, será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. (NR)”

“**Art. 37.**

.....
 § 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - A publicidade dirigida à criança que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado, contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável ou, ainda, empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo.

..... (NR)”

“CAPÍTULO VI

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu

mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.

§ 9º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, manifestado em um ano a contar da data do

fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de

outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 5º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos

neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”

“CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

§ 2º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

§ 3º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 4º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 5º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 6º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.

Art. 104-C. Compete concorrentemente às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previstas no artigo 82 desta lei, a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado, cujo procedimento necessário para habilitação será regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, os órgãos oficiais poderão:

I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;

II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (NR)''

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96.**

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.			
O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:			
“Art. 1º			
Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”			
	“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		
		
	II –		
		
	e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.		
		
	IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades	A emenda nº 1, de autoria do senador Fernando Collor, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir o conceito de desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável	1-FERNANDO COLLOR – acolhida, com alteração na redação.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	das gerações futuras. (NR)”	guardam estreita e direta relação com a produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas". A emenda foi aproveitada por esta relatoria, mas com redação diferente, pois a intenção já havia sido contemplada antes mesmo da apresentação da emenda aditiva (art. 4º, IX).	
“Art. 5º			
..... .			
VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	Optamos por conferir apenas ao Poder Judiciário a prerrogativa de conhecer de ofício violações a normas de defesa do consumidor. A mudança procura equilibrar a hipossuficiência do consumidor na relação consumerista.	2-VITAL DO RÊGO – rejeitada. 3-CYRO MIRANDA – rejeitada.
VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.	VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor, inclusive quando usuário de serviço público remunerado de forma individual;	Aproveitando a justificativa da emenda nº 4, do senador MOZARILSO CAVALCANTI, ajustamos a redação do inciso VII para contar os serviços públicos uti singuli, remunerados de forma individual pelo consumidor. Estes são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação complementar de outras leis especiais que assegurem direitos para os consumidores de serviços públicos, como a futura Lei Geral dos Usuários de Serviços Públicos.	
	VIII - instituição de Câmaras de	A emenda nº 4, proposta pelo	4-

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal.	senador MOZARILDO CAVALCANTI, promove a instituição de câmaras de conciliação das relações de consumo de serviços públicos no âmbito da advocacia pública federal, estadual e municipal. A sugestão foi acolhida, pois aprimora a Lei ao proporcionar conciliação na falha de serviços públicos prestados a uma coletividade.	MOZARILDO CAVALCANTI – VIII – acolhida.
..... (NR)”			
“Art. 6º			5-VALDIR RAUPP – rejeitada.
..... .			
XI – a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;	XI – a autodeterminação, a privacidade, com eventual confidencialidade, e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;	A emenda nº 6, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende a inclusão do termo “confidencialidade” no inciso XI, do art. 6º, do PLS 281/2012. A proposta sugerida ao senador Valadares pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) foi acolhida, pois aprimora a redação e garante o sigilo dos dados pessoais dos consumidores, reforçando o objetivo de autodeterminação, que assegura a eventual confidencialidade destes dados e ainda determina as modalidades de tratamento e compartilhamento que as informações poderão ter no futuro.	6- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida.
XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;			
	XIII – a informação ambiental veraz e útil, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e aos procedimentos de descarte e	A emenda nº 7, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e	7- FERNANDO COLLOR – intenção foi aproveitada.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	logística reversa. (NR)”	<p>serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental.</p> <p>Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de veracidade (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de exatidão (as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de utilidade e pertinência (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de relevância (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua</p>	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>produção, uso e descarte).</p> <p>Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.</p>	
<p>“Art. 7º</p>			
<p>§ 1º</p>			
<p>§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)”</p>	<p>§ 2º Aplica-se ao consumidor, inclusive quando usuário de serviço público, a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões.</p>	<p>Acata-se a Emenda nº4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, de forma esclarecer que os serviços públicos <i>uti singuli</i>, remunerados de forma individual pelo consumidor, são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação complementar de outras leis especiais que assegurem outros direitos para os consumidores de serviços públicos, como a futura Lei Geral dos Usuários de Serviços Públicos, reafirmando o diálogo entre estas fontes protetivas, de forma a promover a proteção efetiva do consumidor, inclusive quando usuário de serviço público.</p>	
	<p>“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”</p>	<p>Acata-se a ideia da Emenda nº 7 do senador FERNANDO COLLOR, visando a proteção do meio ambiente, esclarecendo que as regras e princípios atinentes à prevenção dos danos à saúde e segurança do consumidor, com a instituição de deveres dos fornecedores para tal mister, sejam aplicados também para os riscos provenientes de impactos</p>	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.	
	“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao meio ambiente.	A redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012 ao CDC, inclui entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os tributos incidentes, dado que também deve ser inserido no Art. 31. Acatando também o espírito das emendas nº 1 e 7 propostas pelo senador FERNANDO COLLOR, estão inseridas informações sobre os riscos ambientais oriundos de produtos e serviços de consumo. Esta inclusão final acata sugestão da Comissão de Direito Ambiental da OAB-RS e do IDEC sobre o direito à informação ambiental, que já está inserida na expressão “origem”.	
	§ 1º		
	§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:	Acrescenta-se segundo parágrafo aceitando-se redação do Prof. Dr. Marcelo Sodré (PUC/SP) com base no direito comparado. As ofertas e publicidades que mencionem qualidades ambientais e sustentabilidade deverão obedecer estritamente a critérios de veracidade, exatidão, pertinência e relevância. Essa é, inclusive, a orientação das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) para regulamentar a publicidade que envolva aspectos ambientais. Com isso, os atributos sustentáveis de um produto ou serviço deverão ser passíveis de comprovação. Isto é, um anúncio que mencione a sustentabilidade deverá conter apenas informações ambientais passíveis de verificação e comprovação, não cabendo menções genéricas e vagas.	
	I – veracidade – as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	comprovação;		
	II – exatidão – as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;		
	III – pertinência – as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;		
	IV – relevância – o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte. (NR)”		
	“Art. 39.		
		
	XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.	Acatando-se o espírito da Emenda nº 7, do senador FERNANDO COLLOR, realiza-se a inclusão, no rol de práticas abusivas, da oferta de produtos ou serviços com potencial causador de danos ambientais, visando fortalecer a ideia de que, no mercado de consumo, o fornecedor precisa mensurar a potencialidade dos impactos ambientais e as formas e medidas a serem informadas e adotadas, de modo a prevenir os danos ao meio ambiente. Na esteira da Lei de Resíduos Sólidos, todos, indistintamente, devem preservar ou conservar o meio ambiente para que ele se mantenha da forma como a Carta Magna estabeleceu, ou seja, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, nada melhor do que prevenir os acidentes, diminuindo, assim, os riscos de impactos ambientais negativos.	
 (NR)”		
	Art. 43		
	§ 2º A abertura de cadastro, ficha,	A emenda nº 8, proposta pelo	8-SÉRGIO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, assim como a anotação negativa, mediante a comprovação da entrega da comunicação, no endereço do consumidor, por protocolo, aviso de recebimento – A.R. ou serviço similar, cuja prova deve ser arquivada por 5 anos contados da anotação. (NR).	Senador SÉRGIO SOUZA, foi acolhida para incluir a menção ao AR no Art. 43, § 2º do CDC, e dar mais efetividade ao direito de notificação do consumidor, cuja justificativa se aceita.	SOUZA – acolhida.
“Seção VII			
Do Comércio Eletrônico			
Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	Acolhe-se sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, esta relatoria inclui a expressão “à distância”, com base na experiência do direito comparado. Embora esta seção, apesar do título, por questões de concisão, mencione apenas o comércio eletrônico, dispõe em verdade sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio à distância, tanto que define contratação à distância e equipara a venda no estabelecimento comercial. Para este fim, melhor esclarecer que o comércio à distância, em qualquer de suas formas, está incluído, assegurando também maior isonomia a todos os fornecedores, pois regula os deveres dos fornecedores no comércio eletrônico e de todos os fornecedores que utilizarem métodos de comércio à distância, sejam lojas de comércio tradicional ou físico ou virtual.	
Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.		Conforme alerta a emenda modificativa nº9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, melhor renumerar para Art. 44-A, pois a Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 veda, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de	9-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.	
Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:	Ajuste de redação no caput para melhorar a compreensão da norma.	11-VALDIR RAUPP – rejeitada.
I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;			
II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.			
III – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	III – preço total do produto ou do serviço, incluindo tributos e a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	Acatando as bases principiológicas do Projeto de Lei do Senado n. 65/2011, apresentado pelo e. Senador RANDOLFE RODRIGUES, que visava modificar o art. 31 do CDC e incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes. A prática abusiva de cobrança de tributos separadamente do preço do produto/serviço pode iludir e desinformar o consumidor quanto ao preço final. Verifica-se principalmente no que tange ao serviço de hospedagem (diárias em hotéis), cada vez mais comum a sua contratação à distância e por meio eletrônico. Não raras vezes, o consumidor recebe a informação do preço do produto ou serviço no site e quando finaliza a contratação, é surpreendido com valores acrescidos ao preço inicialmente ofertado, tais como “taxas” de corretagem, tributos, (Lei 12741,	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		2012), etc. caracterizando, assim, verdadeira publicidade enganosa. É de se ressaltar a presença, cada vez mais comum, de sites de busca de hotéis, passagens aéreas, etc. que somente informam o preço final a ser pago pelo consumidor quando o mesmo finaliza a contratação.	
IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;	IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega e demais condições do contrato;	Acatando emenda modificativa nº 9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES ao Art. 44-D, inspirada por sugestão do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de obrigar ao fornecedor a disponibilizar a cópia do contrato.	
V – características essenciais do produto ou do serviço;			
VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;			
VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;			
	VIII – o prazo mínimo da oferta coletiva, a quantidade máxima de cupons por consumidor ou outras restrições, assim como a quantidade mínima de consumidores para efetivação do contrato, em caso de compras coletivas ou negócios assemelhados que imponham um número mínimo de consumidores por oferta, com ou sem descontos por quantidade e volume de compras.	Acolhe a emenda nº 19, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que sugere a inclusão do Art. 45-F - sobre compras coletivas. Inclui uma regra especial sobre compras coletivas, com as informações extras a serem prestadas, seguindo o espírito da emenda antes mencionada, mas de forma aberta à inovação dos sistemas de venda neste setor. Ademais, conforme mencionado na justificção da Emenda nº19, “o site de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Assim, a solidariedade fará com que o fornecedor de compras coletivas tenha um controle e interesse em postar e divulgar somente empresas sérias e que respeitem o direito do consumidor.	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	§ 1º O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.	Mesma justificativa do quadro acima.	12-VITAL DO RÊGO – rejeitada. 19-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida ideia.
Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:	Art. 44-C.		13-VALDIR RAUPP – rejeitada.
I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;			
II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;			
III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;			
IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;			
V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.			
	VI – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados deste.	A comunicação às autoridades competentes e ao consumidor é importante para que se possam tomar as medidas cabíveis diante do vazamento de dados de consumo.	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:	Art. 44-D.		
	I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;	A emenda nº 9, de autoria do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a disponibilização prévia pelo fornecedor do contrato para que se evitem surpresas após a contratação. A emenda foi acolhida, pois o envio do contrato, de maneira prévia à contratação, torna-se fundamental para que o consumidor possa se portar na relação de maneira consciente, com a máxima transparência.	9- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida. 14-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada
I – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;	Renumerar como inciso II.		15. VITAL DO RÊGO – rejeitada
II – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;	Renumerar como inciso III.		
	IV – formulário ou link facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.		
	Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no caput do art. 49 deverá ser ampliado para trinta dias.	A emenda nº 16, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues, inspirado em sugestão do advogado Alexandre Junqueira Gomide, com base no Código do Consumo (<i>Codice del Consumo</i>) da Itália e outros diplomas europeus. Aumentam o prazo do direito de arrependimento em caso de descumprimento dos deveres de informar, pois o consumidor não consegue exercer este direito.	16-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Acolhida.
Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Art. 44-E. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Acolhe sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Inclui a expressão “fornecedor de produto e	17-VALDIR RAUPP – rejeitada.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>serviço” como o sujeito da frase para esclarecer que esta norma se aplica em geral a todos os fornecedores do mercado e consumo e não só aos de comércio totalmente e exclusivamente pelo meio eletrônico. No mesmo sentido do acréscimo da expressão “à distância” no artigo de abertura, a inclusão aqui da expressão geralmente usada pelo CDC, fornecedor de produto e serviço, tem como finalidade esclarecer e frisar que a seção e esta norma em especial visa regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços, sejam os que o fornecem no comércio físico, no comércio à distância e utilizam a mensagem eletrônica para chamar consumidores futuros, seja os do comércio eletrônico que só atuam neste meio virtual e também mandam mensagens eletrônicas. O Brasil é o campeão mundial de spam e para mudar esta situação mister esclarecer que a regra se destina a regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços.</p>	
<p>I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;</p>	<p>I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;</p>	<p>Acolhe a emenda nº 10 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, inspirada por sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada do spam e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la.</p>	<p>10- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida.</p>
<p>II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou</p>			
<p>III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.</p>			
<p>§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde</p>			<p>18-VITAL DO RÊGO – rejeitada.</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.			
§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:			
I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e			
II – o modo como obteve os dados do consumidor.			
§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.			
§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	Incluída crase no “a”.	
§ 5º É também vedado:			
I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.			
II – veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”	II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”	Realizamos a supressão dos verbos “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 45-E, §5º, II é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas.</p> <p>(II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.</p>	
	<p>Art. 44-F. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.</p>	<p>Acolhe o PLS 384/2013, do senador EDUARDO LOPES, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.</p>	<p>PLS 394/2013-EDUARDO LOPES. Acolhido, com ajustes na redação.</p>
	<p>§ 1º Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.</p>		
	<p>§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.</p>		
<p>“Art. 49. O consumidor pode</p>	<p>“Art. 49. O consumidor pode</p>	<p>Acolhe emenda nº 20 do senador</p>	<p>20- RODRIGO</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	desistir da contratação a distância, no prazo de quatorze dias, a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	RODRIGO ROLLEMBERG, inspirada por sugestão do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Justifica-se o alargamento do prazo de reflexão e arrependimento do consumidor pela experiência de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do ocorreu na Argentina e na Europa, de forma a permitir que o consumidor, como na tradição dos direitos norte-americanos, tenha dois finais de semana para refletir (<i>cooling off period</i>), pois o prazo de sete dias se demonstrou curto em demasia.	ROLLEMBERG – BRASILCON – acolhida
§ 1º			
§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.			
§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.			
§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;			21-VITAL DO RÊGO – rejeitada.
§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:			22. WALDIR RAUPP – rejeitada.
I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;			

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;			
III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.	Acolhe emenda nº 23 senador VITAL DO RÊGO, de modo a detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço.	23-VTAL DO RÊGO – acolhida.
§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.			
§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	§ 7º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	Acolhe a emenda nº 24 do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, de forma a reforçar os deveres de informação, inclusive sobre o próprio direito de arrependimento, que já estavam implícitos no texto elaborado pela e. Comissão de Juristas, mas que ficam mais esclarecidos, assim como que tal informação deve ser disponibilizada antes da efetivação do negócio, tudo no mesmo sentido da Lei 12.291/2010.	24-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida, com pequenas alterações na redação.
§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.			
§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	A multa civil consiste em um instrumento importante para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores. Assim, sugere-se esta alteração a fim de não limitar a possibilidade de aplicação da multa civil apenas ao comércio eletrônico e ao direito de arrependimento, estendendo expressamente sua aplicação a todo o Código de Defesa do Consumidor. Assim, por qualquer conduta abusiva contra os direitos dos consumidores, poderá	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		ser aplicada a multa civil.	
	§ 10º A graduação e a destinação da multa civil deverão observar o disposto no caput do art. 57 desta Lei, sendo possível sua aplicação a outras hipóteses de descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei. (NR)”	Prever expressamente a destinação e a forma de graduação do valor da multa civil.	26-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – – Acolhida ideia. 27-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada.
	Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.”	Acolhe em parte a emenda nº 25 senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, para tratar dos contratos de transporte aéreo. A comercialização de passagens aéreas consiste em um dos principais objetos do comércio eletrônico atualmente. Deve ser assegurado ao consumidor o reembolso de, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago por bilhete de passagem não utilizado, sempre que o consumidor comunicar ao transportador em tempo de ser negociada (art 740 CC). Admite-se também a possibilidade da agência reguladora diferenciar o tratamento do direito de arrependimento das passagens aéreas e terrestres, levando em consideração suas peculiaridades.	25-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada. 28-CYRO MIRANDA – rejeitada.
“Art. 56.			
..... .			
XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico. (NR)”			
“Art. 59.			
..... .			
“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras	“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas	Substituímos o “determinará” por “poderá determinar”. Excluímos a expressão “a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	Público”, porquanto desnecessária a prescrição de tal norma, considerando que a medida pode ser ordenada de ofício pelo juiz.	
I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;			
II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”			
.“Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.	“Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.	A emenda nº 29, também do senador CYRO MIRANDA, propõe retirar do Art. 72-A a menção a “utilizar e compartilhar” dados ou informações pessoais de consumidores sem expressa autorização. Acolhemos em parte a emenda proposta para suprimir o termo “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 72-A é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas. (II) A proibição genérica de	29-CYRO MIRANDA – acolhida parcialmente

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>“hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.</p>	
<p>Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”</p>			
	<p>Art. 76.</p>		
	<p>VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente.</p>	<p>Acolhe a emenda nº 30 senador FERNANDO COLLOR, acrescentando os danos causados ao meio ambiente como circunstância agravante aos crimes tipificados no Código, e sua justificativa.</p>	<p>30-FERNANDO COLLOR – acolhida.</p>
<p>“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:</p>			<p>31-WALDIR RAUPP – rejeitada.</p>
<p>I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;</p>			
<p>II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;</p>	<p>II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;</p>	<p>A mudança visa esclarecer o privilégio de foro dos consumidores residentes no Brasil, mesmo em matéria de competência internacional, repetindo a expressão do inciso I no inciso II para evitar incongruências.</p>	
<p>III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem</p>			

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
celebradas pelo consumidor.			
Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”			
	Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:		
	“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.	O art. 2º ora proposto constitui instrumento para o aperfeiçoamento da Lei 12.376/2010, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que substituiu o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) de forma a atualizar e aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo, bem como às obrigações extracontratuais de caráter internacional, face à crescente internacionalização da vida privada no Brasil. Deste modo, se pretende facilitar o comércio internacional e inserir o Brasil no mundo globalizado do século XXI, pois a ausência de uma legislação em linha com os padrões já adotados por outros países contribui para um cenário de insegurança jurídica e prejudica o aumento de investimentos internacionais, especialmente na área de infra-estrutura. Ocorre que a Lei 12.376/2010, que só modificou o nome da antiga Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, esta sim datada de 1942 com regras pertinentes àquela época, não permitiu de forma expressa a autonomia da vontade, princípio hoje consagrado no Direito Internacional Privado. Trata-se, pois, de importante oportunidade para modificar-se o Art. 9 da Lei 12.376/2010, antigo Decreto-Lei de 1942, conforme as regras regionais da CIDIP V da OEA, conhecida como Convenção	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		do México de 1994 sobre lei aplicável aos contratos internacionais e aos mais recentes avanços consumados na União Européia, com o Regulamento n. 593/2008 (Roma I) e Regulamento n. 864/2007 (Roma II). No plano internacional, também a Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado acaba de elaborar os seus Princípios sobre a Escolha da Lei nos Contratos Internacionais, um modelo de soft law.	
	§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.	Manteve-se o critério da lei do lugar da celebração em caso de ausência ou invalidade da escolha do atual Art. 9 da Lei de Introdução. E para os contratos à distância, tão comuns no comércio internacional atual em virtude das facilidades de comunicação e da rede mundial da Internet, continua o atual critério do parágrafo segundo do Art. 9 da LINDB. Em matéria de contratos de adesão ou <i>standards</i> , geralmente impostas as condições gerais de venda de uma empresa estrangeira sobre as nacionais e seguindo o disposto no artigo 11 da Convenção do México de 1994, se prevê a aplicação das normas imperativas brasileiras.	
	§ 2º Na escolha do caput, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da <i>lex mercatoria</i> , desde que não contrárias à ordem pública.	O princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado é previsto na Convenção do México de 1994 no artigo 7, e nos Princípios de Haia, em seu Artigo 2. Este mesmo Art. 7 permite a eleição expressa ou tácita, o que também ocorre com os Princípios de Haia no artigo 4.1, mas somente para a eleição expressa, de forma a garantir mais segurança das partes, assim como preferiu-se que a escolha se refira à totalidade do contrato, enquanto o Art. 7 da Convenção do México e o Art. 2.2 dos Princípios de Haia permitem que a escolha se refira a uma parte do contrato apenas. Como esclarece o Artigo 2.4 dos Princípios de Haia nenhuma	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, permitindo o Art. 3 destes Princípios que se escolha um conjunto de normas não-nacionais, opcionais ou mesmo da <i>lex mercatoria</i> .	
	§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.		
	§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.		
	§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.		
	§ 6º Este artigo não se aplica às seguintes contratos e obrigações:		
	I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidado do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;		
	II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;		
	III – obrigações provenientes de títulos de crédito;		
	IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;		
	V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;		
	VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	jurídicas em geral;		
	VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;		
	VIII – relações de consumo.		
	Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do domicílio do consumidor.	O projeto prevê também o diálogo entre a Lei de introdução e o Código de defesa do consumidor, incluindo normas sobre a proteção do consumidor turista de acordo com as previstas pela Comissão de Juristas do Senado Federal, ao limitar a escolha entre a lei presumivelmente mais favorável, a do domicílio do consumidor e a lei do lugar da execução, ao exemplo do Art. 42 da Lei Chinesa.	
	§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.		
	§ 2º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, que aqui tiver de ser executado ou se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.		
	§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, dentre a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	<p>§ 4º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil regem-se pela lei brasileira.</p>		
	<p>Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.</p>		
	<p>§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.</p>		
	<p>§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.</p>	<p>Ao introduzir-se uma norma nova para o Art. 9 da Lei de Introdução sobre contratos internacionais faz-se necessário complementar com um norma sobre obrigações extracontratuais, delitos ou acidentes em geral, que se baseia no Protocolo de San Luís sobre acidentes de trânsito do Mercosul.</p>	
	<p>§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)”</p>	<p>As sugestões deste artigo foram realizadas pelas Professoras Claudia Lima Marques, Professora Titular em Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Relatora-Geral da Comissão de Juristas em conjunto com Nádia de Araújo, Professora Associada da PUC-Rio, grandes especialistas da matéria, que utilizaram como fontes a projetada atualização do CDC e as Convenções Internacionais assinadas pelo Brasil, em especial a CIDIP V do México de 1994 e a versão atual dos princípios sobre lei aplicável aos contratos internacionais em elaboração na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.</p> <p>A atualização também se faz necessária em virtude da atualização projetada para o Código de Processo Civil e para a Lei de Arbitragem.</p>	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
<p>Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.</p>	<p>Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas e fortalecer os PROCONs e órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor.</p>	<p>Inserimos no PLS 282/2012 normas para incrementar a proteção administrativa do consumidor, tema considerado importante para complementar o presente relatório. As regras objetivam complementar os instrumentos do direito administrativo à disposição para a proteção dos consumidores, assim como assegurar a articulação do Sistema Nacional de Defesa do consumidor com as agências regulatórias.</p> <p>Neste esforço de atualização do CDC, o tema do fortalecimento dos PROCONs, não poderia faltar.</p> <p>As sugestões, retiradas de outros projetos de leis em tramitação na casa, do relatório final da Comissão de Juristas e de sugestões da sociedade civil, em especial do Brasilcon, IDEC, Fundação Procon-SP, MPCOn, MPF não exaurem o tema, mas tratam dos princípios gerais para assegurar maior efetividade à proteção administrativa do consumidor frente aos desafios da massificação dos danos em nossa sociedade atual.</p>	
<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>			
<p>Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>			
	<p>“Art. 5º</p>		
	<p>.....</p>		
	<p>VIII – atuação das agências reguladoras, no exercício de suas competências, na promoção e defesa dos direitos dos consumidores, assegurados também meios de participação dos consumidores na elaboração de normas regulatórias.</p>	<p>As Agências Reguladoras são titulares de competência regulatória setorial, tanto em relação a serviços públicos, quanto de certas atividades econômicas revestidas de interesse público. Neste sentido, estão vinculadas à efetivação do direito fundamental à defesa do consumidor a ser promovido pelo Estado por intermédio de</p>	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>todos seus órgãos e entidades. Muitos dos serviços públicos e atividades econômicas objeto de fiscalização, controle e regulação por partes das agências reguladoras constituem-se em objeto de relações de consumo. Daí porque sua vinculação à legalidade determina que devam promover, em conjunto com a legislação específica relativa ao setor regulado, a aplicação da legislação de proteção do consumidor. Todavia, tendo a promulgação do CDC sido anterior à criação destes entes administrativos, não tratou sobre o tema, razão pela qual deve-se incluir dentre as providências reconhecidas ao Estado na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a participação das agências reguladoras. A International Law Association (Londres) estabeleceu, no seu 75th Congresso em Sofia, na Bulgária, de 26 a 30 August 2012, uma declaração sobre os princípios reconhecidos internacionalmente, que devem guiar a legislação de proteção do consumidor, e neste “Statement on the Development of International Principles on Consumer Protection” (ILA Resolution n. 4, 2012) inclui como 5º princípio o da participação dos consumidores nos esforços institucionais de regulação (5. Consumer groups should participate actively in the development and regulation of consumer protection, em tradução livre: 5. Os consumidores devem participar ativamente no desenvolvimento e na regulação da proteção do consumidor).</p>	
 (NR)”		
	“Art. 55.	Visando fortalecer os PROCONS, incluem-se e acatam-se várias ideias presentes no PLS 276/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e	PLS 276/2010 e 280/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>Fiscalização e Controle, que visa estabelecer como títulos executivos extrajudiciais os instrumentos de transação referendados por qualquer órgão público de defesa do consumidor. Também aproveitado o PLS 280/2010, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que esclarece que as infrações às normas de defesa do consumidor fiquem também sujeitas a sanções administrativas de obrigação de fazer ou não fazer, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Trata-se de reforço administrativo ao sistema nacional de defesa do consumidor. Possibilita a criação de um mecanismo semelhante ao art. 543-C do Código de Processo Civil, sobre recursos repetitivos, ao permitir-se que de uma decisão administrativa em âmbito nacional possa ser replicada no âmbito de Estados e municípios e evitar a repetição de defesas de fornecedores rigorosamente iguais, sobre os mesmos produtos e serviços, e infrações cometidas contra o consumidor. O texto esclarece igualmente que os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor podem continuar com suas experiências atuais e facilitar a conciliação em bloco no caso de superendividamento, diretamente ou em conjunto com o judiciário, servindo também na elaboração do plano de pagamento. Neste sentido a Lei modelo da Consumers International. Os órgãos oficiais do sistema podem assessorar e facilitar a elaboração do plano tanto extrajudicialmente, como na conciliação no judiciário, como vem fazendo. Retira-se do direito comparado, no caso, da Lei da Bélgica e do <i>Code de la Consommation</i>, da França, a noção de um prazo de graça,</p>	<p>Controle. Acolhido.</p>

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<i>delai de grace</i> , em caso de desemprego, pois a pessoa ganha a possibilidade de recuperar o emprego e começar a pagar os seus credores. Cria-se assim a possibilidade do órgão administrativo requerer a concessão de um prazo de graça ao magistrado, para após poder iniciar o plano de pagamento.	
		
	§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificação ao fornecedor para que:		
	I – preste informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, sob pena de desobediência e multa;		
	II – compareça a audiência, inclusive de conciliação, fazendo constar do documento a sucinta descrição dos fatos relatados pelo consumidor.		
	§ 5º O não-comparecimento injustificado do fornecedor notificado na forma do inciso II do § 4º estabelece presunção de veracidade dos fatos relatados pelo consumidor, inclusive na esfera judicial, e é considerado ato atentatório ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, podendo ser sancionado nos termos deste Código.		
	§ 6º No âmbito das reclamações individuais de natureza repetitiva, os órgãos oficiais poderão:		
	I – promover audiência ou outros meios de conciliação coletiva;		
	II – proferir uma única decisão administrativa para o conjunto de reclamações;		
	III – aplicar medidas corretivas, estabelecendo obrigações de fazer ou não fazer que conduzam à diminuição de reclamações, como a imposição de sanção, sem prejuízo de multa diária para a hipótese de seu descumprimento.		
	§ 7º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor		

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	pessoa física, os órgãos oficiais poderão:		
	I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;		
	II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.		
	§ 8º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.		
	§ 9º Constituem títulos executivos extrajudiciais os acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, que deverão incluir a previsão de multa diária e outras sanções cabíveis para o caso de descumprimento.		
	§ 10. Frustrada a tentativa de conciliação extrajudicial e proposta a ação judicial, será desde logo designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso, dispensando-se a realização de nova tentativa de conciliação, observada a presunção de veracidade de que trata o § 5º.		
	§ 11. Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor, frustrada a conciliação com algum credor e proposta a ação judicial, o juiz poderá utilizar os documentos administrativos para		

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	integrar os contratos de acordo com a conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, de forma a assegurar o seu mínimo existencial. (NR)”		
	“Art. 56.		
		
	§ 1º		
	§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor de procedimento que assegure a execução das sanções administrativas de que trata esta lei, como forma de garantir a efetividade dos interesses que ela visa proteger. (NR)”	A aplicação da sanção pelos órgãos administrativos de defesa do consumidor não asseguram por si só a efetividade do exercício de sua competência fiscalizatória, considerando as dificuldades materiais e ou desarticulação interna no âmbito da administração, para promover a execução destas medidas. A norma em questão estabelece um dever aos entes federados de disciplinar procedimento interno que assegure a execução das sanções administrativas de modo a promover a efetividade da medida.	
	“Art. 56-A. A aplicação das sanções administrativas previstas no artigo anterior, por órgãos de defesa do consumidor, em razão de infrações ao disposto nesta lei, não prejudica a atuação de outros órgãos, no âmbito de suas respectivas competências de fiscalização da atividade do fornecedor.”	Trata-se de norma que consagra entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de poder de polícia para fiscalização do mercado por órgãos e entidades de defesa do consumidor é independente da competência de outros órgãos e entidades com competência de fiscalização da atividade, não se caracterizando, portanto, <i>bis in idem</i> .	
	“CAPÍTULO VIII		
	DAS MEDIDAS CORRETIVAS		
	Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:	Visando fortalecer os PROCONS, inclui-se integralmente os arts. 60-A e 60-B do PL 5196/2013. A inclusão destes artigos no texto do CDC visa agrupar o tema fortalecimento dos PROCONS no código, dando mais unidade e coerência ao sistema de defesa do consumidor.	
	I – substituição ou reparação do produto;		

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	II – devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;		
	III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;		
	IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e		
	V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.		
	§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.		
	§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.		
	Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.		
	Parágrafo único. Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”		
“Art. 81.			
§ 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de:			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
.....			
III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.			
§ 2º A tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica.			2-ROMERO JUCÁ. Rejeitada.
§ 3º As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.	§ 3º As ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento.	Excluído o final do parágrafo terceiro, porquanto desnecessário.	3- ROMERO JUCÁ. Rejeitada.
§ 4º A constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser arguida incidentalmente, como questão prejudicial, pela via do controle difuso.			4- ROMERO JUCÁ. Rejeitada.
§ 5º As pretensões de direito material prescrevem, se for o caso, no prazo estabelecido por este Código ou pela lei, observado aquele que for mais favorável a seu titular.			5-BLAIRO MAGGI – Rejeitada. 1-MOZARILDO CAVALCANTI. Rejeitada.
§ 6º A amplitude dos efeitos da sentença decorre do objeto da ação coletiva. (NR)”			
“Art. 81-A. É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.	Art. 81-A. É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou o ilícito, aplicando-se as regras da prevenção.	Caput alterado, pois a regra de competência descrita nos parágrafos 1º e 2º do art. 81-A restringe o acesso à justiça em comparação com o modelo em vigor (art. 93 do CDC).	6-ALVARO DIAS – acolhida em parte.
§ 1º Será competente o foro:	Excluir.	Parágrafo desnecessário, pois a regra proposta não contém inovação à luz da jurisprudência e das normas gerais do Código de Processo Civil.	
I – da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;	Excluir.		
II – do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas.	Excluir.		
§ 2º Nos casos de competência da Justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas	Excluir.	Parágrafo desnecessário, pois a regra proposta não contém	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
comarcas, a competência será da entrância mais elevada.		inovação à luz da jurisprudência e das normas gerais do Código de Processo Civil.	
§ 3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.	Renumerar como § 1º		
§ 4º A competência territorial do órgão prolator ou o domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.	Renumerar como § 2º		7-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
§ 5º Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.”	Renumerar como § 3º		8-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
§ 6º As regras de prevenção não se aplicam a outros legitimados quando os entes públicos já tiverem iniciado inquérito ou investigação a respeito dos fatos objeto da ação.”	Excluir.		
“Art. 82. Para os fins do art. 81, § 1º, são legitimados concorrentemente:			
..... .			
V – a Defensoria Pública.			
	VI – a Ordem dos Advogados do Brasil.	A OAB é uma instituição reconhecida como representativa da sociedade civil e possui expressa legitimação legal para a propositura de ação civil pública, conforme dispõe o art. 54 do Estatuto da Advocacia (Lei no 8.906/1994):"Art. 54. Compete ao Conselho Federal: [...] XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação para agir lhe seja outorgada por lei.” O legislador previu expressamente no Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/2003) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como ente legítimo para propor ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos,	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		individuais indisponíveis ou homogêneos (art. 81, III). Como se vê, o próprio sistema legitima a OAB para propor ações coletivas que não estejam ligadas especificamente a interesses da própria instituição ou aos advogados.	
	VII – a Advocacia Pública da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de autarquias e fundações públicas.	A emenda nº 9, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, visa à alteração do inciso II, do art. 82, inserindo a advocacia pública no rol de legitimados para propor ação coletiva. Acolhemos a presente sugestão, que fortalece o espírito da presente atualização.	9-MOZARILDO CAVALCANTI – acolhida.
..... (NR)”			
“Art. 87.			
§ 1º			
§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo: I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação; II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.	§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva promovida por associações, os honorários advocatícios, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, poderão ser fixados em porcentagem superior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.	Sugestão acolhida da FEBRABAN na audiência pública realizada no Senado Federal e também verificada na Emenda nº 11 do senador ROMERO JUCÁ, de modo a não fixar um percentual mínimo de condenação em honorários advocatícios.	10-ALVARO DIAS – rejeitada. 11-ROMERO JUCÁ – Acolhida em parte, com a fundamentação aproveitada para alterar a redação.
§ 3º Na hipótese de relevante interesse público, direta ou indiretamente satisfeito pela demanda movida pela associação, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar compensação financeira, suportada pelo réu, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. (NR)”			
“CAPÍTULO I–A			
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO COLETIVA			
Seção I			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Disposições Gerais			
Art. 90-A. A ação coletiva, na fase de conhecimento, seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil, obedecidas as modificações previstas neste Código.			
§ 1º O juiz poderá:			
I – dilatar os prazos processuais;	I – dilatar os prazos processuais, em decisão fundamentada e ouvida as partes;	Sugestão acolhida da FEBRABAN na audiência pública realizada no Senado Federal, para permitir a realização do devido processo legal.	12-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
II – alterar a ordem da produção dos meios de prova, até o momento da prolação da sentença, adequando-os às especificidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico coletivo, sem prejuízo do contraditório e do direito de defesa.			
§ 2º Se a ação for proposta por ente público, a inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico, cabendo ao juiz realizar a consulta, quando se tratar de associação.	§ 2º A inicial deverá ser instruída com comprovante de consulta ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos sobre ação coletiva que verse sobre o mesmo bem jurídico.	O dever de consultar o cadastro deve ser de todos os legitimados e não somente dos “entes públicos”.	
§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.	§ 3º O interessado poderá solicitar e o Ministério Público e a Defensoria Pública requisitar, de qualquer pessoa, física ou jurídica, indicando a finalidade, as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias, para instruir a inicial.	Acata-se sugestão da Emenda nº 13 do senador MOZARILDO CAVALCANTI para incluir a Defensoria Pública como órgão autorizado a requisitar certidões e informações para instrução da ação coletiva. Nos moldes da justificação da referida emenda, somente dispondo de instrumentos adequados, a Defensoria Pública terá como intensificar a propositura de ações coletivas e reduzir a nefasta proliferação de demandas individuais.	13-MOZARILDO CAVALCANTI. Acolhida.
	§ 4º Nas ações coletivas, a requerimento do autor, até o momento da prolação da sentença, o juiz poderá permitir a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que realizada de boa-fé e que não importe em prejuízo para a parte	A inserção do texto supracitado, por esta relatoria, vincula-se a supressão do art. 90-G. O texto proposto acima permite alteração do pedido da ação coletiva, todavia, dependendo de requerimento do autor e	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	contrária, devendo ser preservado o contraditório, mediante possibilidade de manifestação do réu no prazo mínimo de quinze dias, facultada prova complementar.	respeitado o contraditório.	
§ 4º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.	§ 5º Caso seja inestimável ou de difícil mensuração, o valor da causa será indicado pelo autor, segundo critério de razoabilidade, com a fixação em definitivo pelo juiz na sentença.		
§ 5º A citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.	§ 6º Quando for o caso, a citação válida nas ações coletivas interrompe o prazo de decadência ou prescrição das pretensões individuais e coletivas, direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo a interrupção desde a distribuição até o final do processo coletivo, ainda que haja extinção do processo sem resolução do mérito.	A inserção da expressão “quando for o caso” pretende evitar que a redação proposta seja má empregada para justificar a conclusão de que direitos difusos e coletivos em sentido estrito seriam sujeitos à prescrição ou decadência.	
Seção II			
Da Conciliação			
Art. 90-B. O juiz, apreciado eventual requerimento de medida de urgência, designará audiência de conciliação, no prazo máximo de quinze dias, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.			
§ 1º A audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.	§ 1º A audiência de conciliação poderá ser conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.	Acolhida a sugestão do BRASILCON no sentido de permitir que o juiz conduza a audiência, se desejar. Como bem aponta a sua instituição, não é conveniente “afastar dos Magistrados a condução de audiências em demandas coletivas, até porque nelas são discutidas questões que envolvem interesse público ou dotadas de relevância social, que podem merecer algum tipo de decisão no momento da interlocução inicial do processo.” A modificação evita que o verbo “será” inviabilize que Magistrado conduza a audiência de conciliação nas ações coletivas, o que poderia	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>ferir os incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal que tratam do princípio do Juiz Natural.” A modificação também conduz com o espírito da proposta, pois “na eventualidade de ter de ser decidido sobre algum ponto do artigo 90-D, com o objetivo de viabilizar a transação, tal seria impossível, porque conciliadores judiciais ou mediadores não exercem jurisdição, e a conciliação não poderia ser feita. Com a alteração proposta, a audiência poderia ser conduzida por juiz, e poderia o juiz cindir o processo na própria audiência de conciliação, nos termos do artigo 90-D, inciso II previsto, viabilizando assim, na hora da audiência transação sobre os interesses difusos, mas seguindo quanto à indenização dos individuais homogêneos ou à própria indenização difusa atinente ao dano moral coletivo.”</p> <p>A modificação destaca, ainda, que a disposição ora analisada envolve a solução de conflitos caracterizados pelo interesse público, pela relevância social, identificados pela dimensão do dano, pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico protegido (art. 82, §2º do CDC), daí não se poder afastar que a conciliação seja também realizável pelo magistrado, sem prejuízo dos conciliadores judiciais e mediadores estarem também autorizados pelo texto.</p>	
<p>§ 2º O não comparecimento injustificado do réu ou de seu procurador, com plenos poderes para transigir, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor dos Fundos, nacional, distrital ou estaduais, de Direitos Difusos.</p>			<p>14-CYRO MIRANDA – Rejeitada.</p>

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
§ 3º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a assunção da causa pelo Ministério Público, salvo recusa fundamentada.			15-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
§ 4º Caso o membro do Ministério Público recuse a assunção da causa, o juiz, não aceitando os fundamentos da recusa, adiará a audiência de conciliação e informará o órgão superior competente da instituição para que, querendo, designe outro integrante.			
§ 5º As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.			
§ 6º No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após a oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor ação individual.			
§ 7º O juiz ou o relator poderá tentar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição.			
Seção III			
Da Tramitação do Processo			
Subseção I			
Da Resposta do Réu e da Audiência Ordinatória			
Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.	Art. 90-C. O juiz fixará o prazo para a resposta nas ações coletivas, que não poderá ser inferior a vinte ou superior a sessenta dias, atendendo à complexidade da causa ou ao número de litigantes, contados a partir da data da realização da audiência de conciliação ou da última sessão do procedimento conciliatório.	Correção de erros de ortografia.	16-ALVARO DIAS – Rejeitada.

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Parágrafo único. Ao prazo previsto no caput não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.	§ 1º Ao prazo previsto no caput não se aplicam outros benefícios para responder estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis especiais.	Transformando o caput em parágrafo primeiro, de modo a incluir outro parágrafo.	
	§ 2º Quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, o prazo previsto no caput não poderá ser inferior a trinta dias.	Acolhe sugestão da emenda nº 17 do senador BLAIRO MAGGI, concedendo prazo não inferior de 30 dias, nos moldes do art. 191 do CPC, quando os litisconsortes passivos tiverem procuradores diferentes, preservando o princípio da igualdade material.	17-BLAIRO MAGGI – Acolhida.
Art. 90-D. Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomando fundamentadamente as seguinte decisões, assegurado o contraditório:			18-ALVARO DIAS. Rejeitada.
I – decidirá se o processo tem condições de prosseguir na forma coletiva;			
II – poderá cindir os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas respectivamente à tutela separada dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que preservado o acesso à Justiça dos sujeitos vulneráveis, assegurada a proteção efetiva ao interesse social e facilitada a condução do processo;			
III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da assistência;			
IV – poderá encaminhar o caso, com a concordância das partes, para avaliação neutra de terceiro, designado pelo juiz, de confiança delas;			
V – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas;			
VI – esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova e sobre a possibilidade de sua inversão, em favor do sujeito vulnerável, podendo, desde logo ou no julgamento da causa,			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
invertê-lo, sem prejuízo do disposto no art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tiver maior facilidade em sua demonstração;			
VII – poderá determinar de ofício a produção de provas.			
§ 1º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, será entregue pelo avaliador diretamente às partes, extra-autos, confidencialmente, não podendo chegar ao conhecimento do juiz.			
§ 2º A avaliação neutra de terceiro não é vinculante para as partes e tem a finalidade exclusiva de orientá-las na composição amigável do conflito.			
§ 3º Aplica-se aos processos individuais o disposto no inciso VI deste artigo.			
Subseção II			
Do Julgamento Antecipado da Lide			
Art. 90-E. A lide será julgada imediatamente, se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento ou de perícia, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais apresentadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, observado o contraditório, simultâneo ou sucessivo.			19-ALVARO DIAS. Rejeitada.
Subseção III			
Da Prova Pericial			
Art. 90-F. O juiz nomeará perito, preferencialmente entre servidores públicos especializados na matéria, se for necessária a realização de prova técnica, requerida pelo legitimado ou determinada de ofício.			20-ALVARO DIAS. Rejeitada.
§ 1º Competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal de Direitos Difusos, após a devida	§ 1º Em demandas de relevância social, competirá ao Poder Público, de preferência com recursos dos Fundos, nacional, estaduais, municipais ou do Distrito Federal	A alteração busca, por meio de controle jurisdicional, direcionar os recursos públicos e dos fundos para o custeio das perícias necessárias à defesa dos	

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.	de Direitos Difusos, após a devida requisição judicial, adiantar a remuneração do perito devida pela associação autora, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos órgãos oficiais legitimados, podendo o perito optar por receber os honorários integralmente ao final.	interesses de relevância social, o que não se verifica em todas as ações coletivas. Além disso, a inclusão da expressão “órgãos oficiais” permitirá que PROCONs, Ibama, dentre outros órgãos oficiais legitimados, sejam abrangidos pelo dispositivo legal.	
§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública e as associações, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental.	§ 2º Ao final da demanda, o vencido, excluídos o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações e os órgãos oficiais legitimados, restituirá ao Poder Público a importância adiantada a título de antecipação de honorários periciais, que o juiz determinará em decisão mandamental.	A modificação busca direcionar os recursos públicos e dos fundos para a defesa dos interesses de relevância social, o que não se verifica em todas as ações coletivas.	
Subseção IV			
Da Sentença e do Recurso			
Art. 90-G. Na ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação, independentemente de pedido do autor, consistirá:			21-ALVARO DIAS – rejeitada. 22-BLAIRO MAGGI – rejeitada.
I – na prestação de obrigações destinadas à reconstituição específica do bem e à mitigação dos danos;			
II – em medidas para minimizar a lesão ou evitar que se repita; e			
III – na indenização pelos danos, patrimoniais e morais.			23-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
Art. 90-H. O recurso interposto na ação coletiva será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, a requerimento do interessado, ponderando os interesses ou bens jurídicos coletivos em questão, inclusive o periculum in mora reverso, poderá atribuir-lhe o efeito suspensivo.			24- ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
Subseção V			
Do Cumprimento da Sentença			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
<p>Art. 90-I. O juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.</p>			<p>25-WALDIR RAUPP – Rejeitada.</p>
	<p>§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, o juiz determinará ao réu que promova, a quem se habilitar, o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias.</p>	<p>Alteração pretende restringir a execução apenas para quem se habilitar na demanda, promovendo segurança jurídica na relação.</p> <p>Acolhe emenda nº 26 senador RODRIGO ROLLEMBERG ao art. 90-I, de sugestão feita pelo BRASILCON, com acréscimo de dois parágrafos ao art. 90-I, para dotar de maior efetividade os provimentos judiciais e, ao mesmo tempo, dar um tratamento coletivo e adequado às demandas de massa, evitando o colapso jurisdicional decorrente da multiplicação de demandas repetitivas idênticas, tal como já tem sido admitido. Para tal, propõe-se que dotar as decisões de caráter executivo <i>latu sensu</i> e, nos casos em que a matéria envolva julgamento de questão que diga respeito à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público, seja a decisão comunicada, tão logo transitada em julgado, ao órgão ou agência reguladora responsável, com vistas à efetiva fiscalização do efetivo cumprimento por parte das empresas sujeitas à regulação. A modificação ajuda na fiscalização pelas agências reguladoras a quem a lei impõe atribui essa tarefa e confere maior eficácia à ação coletiva, pois a atuação das agências reguladoras evitará novas demandas repetitivas.</p>	<p>26-RODRIGO ROLLEMBERG – acolhida, com pequena alteração.</p>
	<p>2º Envolvendo questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público, a decisão será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada,</p>		

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	por parte das empresas sujeitas à regulação.		
Subseção VI			
Da Audiência Pública e do “Amicus Curiae”			
Art. 90-J. O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.			
Parágrafo único. O juiz ou tribunal poderá admitir a intervenção, escrita ou oral, de amicus curiae.”			
“Art. 95-A. Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.			
§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.	§ 1º Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo, que tiverem se habilitado.	Acolhe a emenda nº 27 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, de sugestão feita pelo Brasilcon, sobre a necessidade de dotar a sentença da ação coletiva de maior efetividade, o que pode ser obtido dotando as decisões de caráter executivo <i>latu sensu</i> , a fim de que, nos casos em que os prejuízos atingirem grande número de consumidores, o ressarcimento possa ser promovido de forma mais célere e racional, evitando a necessidade de liquidação e cumprimento de sentença, individualmente, por parte de cada um dos prejudicados.	27-RODRIGO ROLLEMBERG – acolhida, com pequeno ajuste na redação.
§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.	§ 2º Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo juiz, levando-se em consideração a complexidade do cálculo e o número de demandantes, sob pena de multa	Acolhe a emenda nº 29 do senador ROMERO JUCÁ, estipulando que o prazo a ser fixado pelo juiz para que o réu forneça as informações requisitas seja proporcional ao número de demandantes e a complexidade do cálculo, de modo a garantir o tempo	29- ROMERO JUCÁ. Acolhida no bojo do § 2º.

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias.	necessário para que o mesmo consiga reunir com segurança tais informações.	
§ 3º Aplica-se aos interesses ou direitos individuais homogêneos o disposto no art. 90-G.”			27-BLAIRO MAGGI – Rejeitada.
“Art. 102.			
..... .			
§ 3º Proposta a ação prevista no caput, a Advocacia Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar como litisconsorte do autor, desde que compatível com o interesse público. (NR)”.			
“Art. 104-A. O processamento e o julgamento da ação coletiva terão prioridade em relação às ações individuais, inclusive no recurso repetitivo.			
§ 1º A critério do tribunal, poderão ser suspensas as demandas individuais de caráter exclusivamente patrimonial, pelo prazo máximo de dois anos.			
§ 2º Durante o período de suspensão, poderá o juiz perante o qual foi ajuizada a demanda individual conceder medidas de urgência ou assegurar o mínimo existencial.			
§ 3º No processamento e julgamento de ações coletivas, o descumprimento de prazo judicial deverá ser justificado pelo julgador.”			
“CAPÍTULO V			
DO CADASTRO NACIONAL DE PROCESSOS COLETIVOS E DO CADASTRO NACIONAL DE INQUÉRITOS CIVIS E COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA			
Art. 104-B. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder			

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Judiciário e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas com a existência e o estado das ações coletivas.			
§ 1º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, os colegitimados e os interessados tenham amplo acesso às informações nele constantes.	Renumerado como art. 104-C.		
§ 2º Qualquer órgão legitimado que tenha tomado compromisso de ajustamento de conduta remeterá, no prazo de dez dias, cópia, preferencialmente por meio eletrônico, ao Cadastro Nacional de Inquéritos Cíveis e de Compromissos de Ajustamento de Conduta.”	Renumerado como parágrafo único do art. 104-C.		
	“Art. 105-A. As agências reguladoras deverão articular-se com os órgãos de que trata o art. 105, para promoverem, na forma deste Código, a defesa do consumidor e implementarem serviço de solução conciliada de conflitos, nas respectivas áreas de atuação, inclusive com o estabelecimento de metas de redução e resolução de reclamações.”	Dentre as finalidades das agências reguladoras de serviços, objeto de relações de consumo, está o de prevenir e solucionar conflitos entre consumidores e fornecedores. Neste sentido, a norma em questão impõe dever de oferta de serviços de conciliação de conflitos como parte de sua competência legal, inclusive com parâmetros para medir a efetividade da norma.	
	“Art. 106.....		
		
	XIV – representar à Advocacia-Geral da União para fins de adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e para a defesa e afirmação das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor. (NR)”	A emenda nº 32, do senador MOZARILDO CAVALCANTI, pretende estabelecer expressamente a possibilidade de o coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor provocar a atuação da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas necessárias à superação de eventuais obstáculos à atuação do Estado na defesa do Consumidor. Explicitar tal atribuição na lei é importante para se estimular a utilização da Advocacia Pública	32-MOZARILDO CAVALCANTI – acolhida.

PLS Nº 282, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		como instrumento de defesa das políticas públicas e normas de proteção ao consumidor, garantindo-se, assim, maior rigidez ao sistema.	
Art. 2º O § 5º do art. 5º e o art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:			
“Art. 5º			
.....			
§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.	§ 5º Independentemente da justiça competente, admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.	A emenda nº 1, formulada pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, pretende admitir litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos, as Advocacias Públicas e as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios para a defesa do consumidor. A emenda foi acolhida, para reconhecer a possibilidade de a Advocacia Pública desempenhar papel na proteção dos direitos do consumidor.	1- MOZARILDO CAVALCANTI – acolhida. 30-WALDIR RAUPP – Rejeitada. 31-DELCÍDIO AMARAL – Rejeitada.
..... (NR)”			
“Art. 16. A sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas. (NR)”			
II – o art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.			32-MOZARILDO CAVALCANTI – Rejeitada. 33-MOZARILDO CAVALCANTI – Rejeitada.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.			

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.			1-JOÃO VICENTE CLAUDINO – Rejeitado.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:			
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:			
	“Art. 3º		
”		
	§ 3º O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código. (NR)”	Os contratos de locação de imóveis, quando elaborados pelas administradoras (imobiliárias), são contratos de adesão contendo, em regra, inúmeras cláusulas abusivas que têm contribuído para o superendividamento do consumidor. Cláusulas contendo multas de quatro vezes o valor do aluguel, multa moratória de 10% e cobrança extrajudicial de 20% de honorários advocatícios são alguns exemplos encontrados no mercado. A situação do consumidor que contrata o aluguel em virtude da necessidade urgente para moradia de sua família, encontra-se em uma situação de hipervulnerabilidade (fragilizado) não tendo poder para negociar as cláusulas contratuais (contratos de adesão). Alguns abusos já foram, inclusive, tutelados via ação civil pública pelo Ministério Público (v.g. REsp 614.981/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005). As relações locatícias, intermediadas pelas imobiliárias, serão mais transparentes e com menos abusos ao consumidor se	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		aplicados os termos do CDC. Nesse sentido, a doutrina tem se manifestado (MARQUES. Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil – do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor, vol. 45, p. 71).	
	Art. 4º		
	IX – o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares.	Acolhidas as emendas nº 3 e 7 do senador ROMERO JUCÁ no sentido de estimular o Estado e a sociedade a promoverem ações que visem à educação financeira dos consumidores, devendo o tema ser, inclusive, inserido em currículos escolares. Com a educação financeira, será conferido ao consumidor meios para se utilizar o crédito de forma consciente e responsável, evitando, assim, o superendividamento.	3- ROMERO JUCÁ – Acolhida com alteração na redação.
“Art. 5º			
.....			
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.			4-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 5-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
	VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial.	Acolhe a emenda nº 6 do senador ROMERO JUCÁ, estimulando a criação de núcleos de conciliação com a tarefa de prevenir e solucionar conflitos de interesse do consumidor, de acordo com a Proposição nº 125 do CNJ.	6. ROMERO JUCÁ – Acolhida.
..... (NR)”			
“Art. 6º			
.....			7-ROMERO JUCÁ – Aproveitada da emenda nº 3.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
<p>XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.</p>			<p>8-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 9-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.</p>
	<p>XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais;</p>	<p>A inclusão da preservação do mínimo existencial é importante para fornecer alguns parâmetros aos financiadores na hora da concessão do crédito e também ao juiz ou ao conciliador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no momento de aceitar o plano e a conciliação (repactuação).</p>	
	<p>XIII – a informação acerca dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. (NR)”</p>	<p>Mudança realizada de modo a incentivar o consumidor a utilizar o crédito de forma responsável e evitar o superendividamento, com base no princípio da transparência que deve reger as relações de consumo, faz-se necessário prever a possibilidade do consumidor comparar os preços por unidade de referência.</p> <p>Esta exigência não onera o fornecedor (a única obrigação será inserir o preço de referência além de colocar o preço do produto), causando um benefício enorme para o consumidor e para o mercado. Assim, o consumidor poderá perceber facilmente quais os produtos mais baratos por unidade de medida, peso ou quantidade. Como exemplo, partindo da premissa que o consumidor queira comprar um refrigerante mais barato proporcionalmente, fica difícil atualmente saber qual embalagem apresenta o melhor preço: se a lata de 350 ml; se a garrafa de 600 ml, ou 1 litro ou 2 litros, etc. Se todos estes produtos apresentassem um preço por litro (por exemplo), o consumidor poderia comparar e comprar o mais barato.</p>	
	<p>“Art. 24-A. O fornecedor é responsável perante o consumidor</p>	<p>Acolhe a sugestão da emenda nº 13 do senador RODRIGO</p>	<p>13-RODRIGO ROLLEMBERG.</p>

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	<p>por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo mínimo de dois anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação.</p>	<p>ROLLEMBERG para, nos moldes da Diretiva Europeia 1999/44/CE, instituir um prazo legal de garantia dos produtos e serviços, dando transparência ao mercado de consumo, preservando a confiança depositada pelo consumidor na adequação/prestabilidade dos produtos e serviços ofertados. Esta garantia legal de um prazo mínimo evita o superendividamento, com base na necessidade constante, face à obsolescência programada dos produtos e serviços, de adquirir novamente produtos e serviços e cria uma presunção sobre a prova da qualidade do produto e serviço, pois a exemplo do Art. 12 e 14 do Código para defeitos, agora também em matéria de vícios, que tem maior impacto econômico, caberá ao fornecedor provar que o vício não existe ou que houve quebra donexo causal entre o vício e o dano sofrido, a exemplo dos artigos sobre responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. A redação final da regra leva em conta também as especificidades da vida útil dos produtos e serviços, que pode variar muito e o tipo do serviço, que podem ser reiterados mês a mês ou únicos, conforme a jurisprudência brasileira já está diferenciando, de forma a dar uma solução justa para os diversos casos que esta garantia legal mínima, que evitará muitas das discussões atuais, envolve, pois se aplicará em conjunto com os artigos 18, 19, 20, 21 e 22 atuais.</p>	<p>Acolhida, mas incluída no 24-A .</p>
	<p>Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexocausal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.</p>		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
“Art. 27-A. As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.	Excluir	Artigo suprimido neste parecer, acompanhando as emendas nº 10, 11 e 12. A matéria tratada já encontra amparo legal em outras normas.	10-FRANCISCO DORNELLES – Acolhida. 11-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 12-ARMANDO MONTEIRO – Acolhida.
§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	Mudar para art. 26, § 5º, do PLS 282.	Aproveitado no art 26, § 5º, do PLS 282.	
§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.	Excluir		
	“Art. 26.	Artigo inserido no espírito de incorporar mais garantias ao consumidor, estimulando o consumo sustentável.	
	I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não-duráveis;	Acolhe o PLS 276/2010, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para que a caducidade do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação ocorra em: sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto não duráveis; cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis. Assim, ficam dobrados estes prazos, de forma a reforçar os direitos do consumidor e facilitar o trabalho dos PROCONs.	PLS 276/2010, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Acolhido.
	II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.		
	§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.	Acolhe também o PLS 90/2012, senador EDUARDO AMORIM, para alterar a redação do § 1º do art. 26 do CDC, de forma a facilitar o exercício dos direitos do consumidor que confia na garantia contratual dos fornecedores de produtos e serviços, para dispor que a contagem do prazo decadencial	PLS 90/2012, Senador EDUARDO AMORIM – Acolhido.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação inicia-se a partir do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta, realizando um diálogo com o disposto no Art. 50 do CDC, que já é assim interpretado pela jurisprudência.</p>	
	<p>§ 2º Interrompem a decadência e a prescrição:</p>	<p>Esta relatoria sugere a alteração da redação do caput do § 2º do art. 26 do CDC, substituindo a expressão “obstam” por “interrompe”, de forma a sanar as dúvidas que tal terminologia oferece. Neste sentido, a interrupção da decadência parece ter sido a vontade original do legislador. Isso porque o parágrafo único do art. 27 do CDC foi vetado pelo Presidente da República por reconhecer nele grave defeito de formulação. O dispositivo censurado dizia que seria interrompida a prescrição nas hipóteses do § 1º do art. 26 do CDC (houve um erro de remissão, já que pretendia se referir às causas obstativas do § 2º do art. 26 do CDC). Ou seja, o parágrafo único do art. 27 do CDC foi vetado somente porque o § 1º do art. 26 não trata de hipóteses de interrupção e sim de prazos para que o consumidor reclamasse sobre os vícios nos produtos duráveis e não duráveis. Se não houvesse erro na remissão, o dispositivo não seria vetado, demonstrado que a interrupção seria a melhor opção, inclusive, estendo as hipóteses para a prescrição. Também foi renumerado o atual parágrafo segundo, sendo incluído um novo inciso IV. O fortalecimento dos PROCONS passa pelo efeito positivo de se recorrer ao órgão, inclusive para obstar a decadência dos direitos do consumidor, uma vez que a simples reclamação do consumidor frente ao fornecedor já a obsta.</p>	<p>PLC 193/2008, apresentado pelo deputado CELSO RUSSOMANO – Acolhido em sua ideia fundamental.</p>

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>O PLC 193/2008, apresentado pelo deputado CELSO RUSSOMANO, preocupava-se também com o tema e foi utilizado para inspirar a norma. Ademais, foi acrescida ao inciso III a expressão “procedimento preparatório”, procurando efetivar melhor o espírito da lei. É comum o Ministério Público realizar investigações por meio de “peças de informação” ou “procedimento preliminar de investigação” sem instauração formal do inquérito civil. Nesse sentido, a doutrina já defendia a aplicação analógica da hipótese de interrupção do prazo decadencial (BESSA. Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. RT:3ªed. p. 195)</p>	
		
	<p>III – a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, até seu encerramento, no que se refere às ações coletivas;</p>		
	<p>IV – a reclamação formalizada perante órgãos oficiais do sistema nacional de defesa do consumidor.</p>		
	<p>§ 3º</p>		
	<p>§ 4º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.</p>	<p>Norma trazida do suprimido artigo 27-A.</p>	
	<p>§ 5º Para efeito deste artigo e do art. 50, será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. (NR)”</p>	<p>Muitas reclamações e conflitos nos PROCONs poderiam ser evitados se a vida útil dos produtos fosse informada e considerada como parâmetro para a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Conforme observado e sugerido por Leonardo de Medeiros Garcia (Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência, Ed. Juspodivm, 9ed, 2013) como o fornecedor responde pelos vícios ocultos durante o período de vida útil do produto, será fundamental que o fornecedor informe expressamente qual o período</p>	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>de vida útil de cada produto nos rótulos ou manuais.</p> <p>Esta informação é de extrema importância não somente para bem informar o consumidor sobre o prazo que dispõe para reclamar nos aparecimentos dos vícios ocultos, mas também serve para melhor orientar o consumidor na hora da compra. Entre dois produtos similares, o prazo de vida útil informado pode ser um ingrediente importante para a tomada de decisão sobre qual produto a ser adquirido. Produtos mais duráveis certamente serão mais atraentes para o consumidor do que os que rapidamente se deterioram. É sabido que os produtos atualmente são fabricados para terem durabilidade limitada, de modo a incentivar o consumidor a adquirir novos produtos em curto espaço de tempo. Ou seja, a indústria hoje trabalha com o conceito de obsolescência (tornar-se obsoleto) de forma programada (obsolescência programada). Assim, ao incentivar que se informe, se possível, a vida útil do produto, estaremos incentivando um consumo sustentável, uma vez que o consumidor poderá optar pelo produto mais duradouro, evitando a troca prematura bem como o acúmulo de resíduos que serão naturalmente descartados no meio ambiente.</p>	
	“Art. 37.		
		
	§ 2º É abusiva, dentre outras:		
	I – a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;		
	II - A publicidade dirigida à criança	Acresce, por esta relatoria,	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado, contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável ou, ainda, empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo.	norma sobre publicidade e oferta dirigida a criança, seguindo os modelos do direito comparado, em especial o Direito Italiano e do Reino Unido. O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 assegura prioridade absoluta às crianças, evitando o assédio de consumo, que em muitos países é proibida (na Noruega e Suécia a publicidade dirigida a menores de 12 anos é proibida), assim como o <i>bullying</i> publicitário e que as crianças sejam usadas para fomentar o superendividamento de suas famílias. Estas normas demonstram a preocupação em educar financeiramente as crianças e evitar publicidade infantil agressiva que hoje vemos em nosso país.	
 (NR)”		
“CAPÍTULO VI			
.....			
Seção IV			
Da Prevenção do Superendividamento			
Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.			14-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 15-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:	Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:	Acolhe a emenda nº 18 proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para que constem as informações obrigatórias ao consumidor na oferta, no contrato ou na fatura. Estas informações são de vital importância e deveriam vir também na fatura, lembrando o consumidor de seus direitos, dos juros e de quantas parcelas mais tem a pagar, sem prejuízo	16-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada. 17-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. 18-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 19-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		de serem informadas previamente e no próprio contrato. Também a informação ao consumidor sobre a não onerosidade para o exercício da liquidação antecipada é importante para o que o mesmo haja de maneira mais consciente na aquisição e no pagamento do crédito. A dúvida sobre a existência de cobrança de taxas e/ou tarifas para a liquidação antecipada do crédito pode desestimular o consumidor a exercer este direito.	
I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;			
II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;			
III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;			
IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;			
V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.		
§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	A emenda acolhida mantém a obrigatoriedade de constar do contrato - de forma clara e resumida - as informações indispensáveis à realização do negócio. A mudança flexibiliza, de maneira adequada, a localização destes dados, que podem figurar em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	20. VITAL DO RÊGO – Acolhida.
§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.			
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao	Aprimorado o texto original para constar o termo ou “fatura	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	mensal”, ampliando a norma protetiva.	
§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:			
I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;			
II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;			
III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;			
IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	Acolhe a emenda nº 21, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, com objetivo de uniformizar a terminologia utilizada no projeto para superendividamento e esclarecer que o abusivo e vedado é estimular o “superendividamento do consumidor” e não seu simples endividamento. O endividamento é fenômeno normal e saudável em um mercado de crédito transparente e democratizado como deve ser o brasileiro.	21-VITAL DO RÊGO – Acolhida.
§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.			22-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:			23-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada.
I – esclarecer, aconselhar e			24-VITAL DO

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;			RÊGO – Rejeitada. 25-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;			
III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.			
§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.			26-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.			
Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.	Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.	Exclui-se do caput a expressão “débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento” para deixar clara a intenção da atualização de restringir em 30% apenas o crédito consignado.	27-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
§ 1º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.			
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:	§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:	Nova redação do parágrafo amplia as possibilidades de o juiz atuar no caso de haver necessidade de rescisão ou renegociação do contrato.	
I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;			
II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;			
III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.			
§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.			
§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:			
I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;			
II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.			
§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante	§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante	Retirada a expressão “e endereço eletrônico” do final da norma, pois sua aplicação estava	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.	disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.	equivocada.	
§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.			
§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.			
§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.			
	§ 9º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.	A emenda nº 28, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende acrescentar o §9º, ao art. 54-D do PLS 283. Essa proposta tem por objetivo explicitar que o limite de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores. A emenda foi acolhida, pois aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor de forma a prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes pelo fato dos consumidores ficarem mensalmente sem salário devido aos descontos.	28-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida.
Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o			29-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
financiamento, quando o fornecedor de crédito:			
I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;			
II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou			
III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.			
§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.			
§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.	§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.	Alteração na parte final do parágrafo segundo apenas para tornar a redação original mais clara. A mudança não altera a intenção da norma.	
§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:			
I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;			
II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	Acolhe a emenda nº 30, do senador VITAL DO RÊGO, a fim de que haja menção ao caput do referido artigo art. 54-E do PLS 283 para dar mais clareza à norma e retirar a exceção “salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista” substituindo-a por “quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo”.	30-VITAL DO RÊGO – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.			
§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.	§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em um ano a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.	Incluído critério temporal para conferir à segurança jurídica na relação consumerista e clareza na interpretação da Lei.	
Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:			31-FRANCISCO DORNELLES – rejeitada. 32-ROMERO JUCÁ – rejeitada.
I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;	Acolhe o espírito da emenda nº 35, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO. Inclui-se norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito e o direito, nos demais casos, do consumidor deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.	35- VITAL DO RÊGO – Acolhida.
II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	Alteração na redação para constar “aos outros coobrigados” em vez de “a outros coobrigados”.	
IV – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a	Renumerado.	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;		
V – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	Renumerar para IV	Renumerado.	33-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
VI – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.	Renumerar para V	Renumerado.	
Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”	§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.	Acolhe o espírito da emenda nº 34, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, visando criar mecanismo que garanta aos consumidores o acesso à informação prévia à contratação, quando se tratar de contratos de adesão e assegurar a entrega da cópia do contrato de adesão. A sugestão foi aceita de forma a esclarecer no parágrafo único que deve ser entregue cópia do contrato, mas não apenas em se tratando de contrato de adesão.	34-VITAL DO RÊGO – Acolhida.
	§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.	Justificação no quadro acima.	
	§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou	Aproveitado novamente o espírito da emenda nº 35, do senador VITAL DO RÊGO, para incluir norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito.	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura.		
Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Acolhe essência das emendas dos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para restringir ao Poder Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais, respeitando normas processuais vigentes.	36-FRANCISCO DORNELLES – acolhida. 37-ROMERO JUCÁ – acolhida.
I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;			
II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;			
III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;	III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 5º, inciso III;	Acolhe a emenda nº 38, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para corrigir erro material de citação do § 3º, inciso III do Art. 104-A, quando deveria ser o § 5º, inciso III na versão atual.	38-VITAL DO RÊGO – acolhida, com ajustes de redação.
IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;			
V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;			
VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;	VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;	Retirada vírgula que estava aplicada incorretamente.	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.			
Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	Incluída vírgula que faltava no texto da norma.	
“CAPÍTULO V			39-RODRIGO ROLLEMBERG – rejeitada.
DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO			
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.			40-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.	§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.	Acolhe a emenda nº 41 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, sugerida pelo BRASILCON e também de sugestão da Febraban relatada na audiência pública realizada no Senado Federal. O percentual fixo de trinta por cento da renda líquida mensal como patamar para se determinar o superendividamento pode engessar o tratamento das repactuações, causando preocupações e misturando-se com a noção de mínimo existencial. Isso porque, dependendo da renda percebida pelo consumidor, o comprometimento, por si só, de mais de trinta por cento da renda líquida mensal, pode não caracterizar uma situação de	41-RODRIGO ROLLEMBERG – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		superendividamento. Neste caso e com a utilização da noção de impossibilidade “manifesta” a definição será deixada para a análise pelo juiz ou conciliador. Nesse sentido, nos moldes da legislação francesa, a inserção da expressão impossibilidade manifesta faz com que a análise seja feita em concreto e não em abstrato ou por um percentual fixo. Também foi retirada a expressão “e desde que inexistentes bens livres e suficientes” como forma de facilitar a conciliação (repactuação das dívidas) com a venda do patrimônio do consumidor para reembolso dos credores. Esta expressão poderia ser mal interpretada e restringir quais bens poderão ser utilizados como forma de pagamento e garantia.	
	§ 2º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.	Nos moldes da legislação francesa, o esclarecimento da exclusão do processo de repactuação das dívidas de caráter alimentar (pelo caráter prioritário), fiscais e parafiscais (porque insuscetíveis de conciliação) e também os celebrados de má-fé pelo consumidor (porque dolosamente se endivida já com a intenção de não pagar) é importante para melhor informar o consumidor sobre o que poderá ser ou não objeto de repactuação de dívidas.	
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	§ 3º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	Renumerado.	
§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	§ 4º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	Renumerado.	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
§ 4º Constará do plano de pagamento:		Renumerado	
I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;			
II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;			
III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.			
§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.		Renumerado.	
	Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.	Nos moldes da Legislação Francesa, em especial o <i>Code de la Consommation</i> , a norma pretende incluir o consumidor superendividado na sociedade de consumo novamente, com a previsão do plano de pagamento compulsório, se inexitosa a fase conciliatória. No direito comparado, de forma a estimular a conciliação (judicial ou extrajudicial) entre credores e o consumidor superendividado e a elaboração de um plano realista de pagamento, com preservação do mínimo existencial, esta é seguida de uma fase judicial na qual o juiz pode impor medidas coercitivas que permitam sanear a situação de superendividamento do consumidor. Nesse sentido, recente tese apresentada pela Doutora Clarissa Costa de Lima à UFRGS, intitulada O DIREITO DE RECOMEÇAR: Em busca de um modelo para o tratamento do superendividamento no Brasil. A tutela diferenciada para a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>concretizará o objetivo fundamental da República de “<i>erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais</i>”, contido no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.</p> <p>Da mesma forma, a fase judicial de tratamento do superendividamento implementará o direito fundamental de Acesso à Justiça, com a preservação da dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 5º, inciso XXXV e promoção pelo Estado-juiz a defesa do consumidor, conforme o Art. 5, XXXII, da Constituição Federal, se as demais medidas voluntárias tenham sido ineficazes.</p>	
	<p>§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.</p>		
	<p>§ 2º O juiz poderá nomear administrador, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.</p>		
	<p>§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.</p>		
	<p>Art. 104-C. Compete concorrentemente às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previstas no artigo 82 desta lei, a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado, cujo procedimento necessário para habilitação será regulamentado pelo</p>	<p>A inclusão deste artigo é importante para possibilitar que o processo de repactuação de dívidas seja feito também pelas instituições e órgãos públicos, tais como Defensoria Pública, Ministério Público e PROCONs. Primeiro, porque tais instituições e órgãos já vêm</p>	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	Ministério da Justiça.	realizando as conciliações de superendividamento com êxito. Segundo, porque é necessário buscar formas extrajudiciais de solução de conflitos (desjudicializar). Além disso, a redação sugerida para a fase judicial de tratamento do superendividamento, artigo 104-B, valoriza a atuação destas entidades ao conferir-lhes o papel de elaboração e sugestão do plano de pagamento.	
	§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, os órgãos oficiais poderão:		
	I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;		
	II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.		
	§ 2º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.		
Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:			

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
"Art. 96.			
..... .			
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"			
	Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90.	<p>A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido contra o fiador. A fiança é uma garantia pessoal de uma prestação, garantia pessoal e não real, mas tem levado o fiador, em caso de fiança à locação, ao superendividamento e mesmo à perda de seu bem de família. É neste espírito que o PLS 283 já incluiu como abusiva esta cláusula, mas para seja mais efetivo este combate ao superendividamento das famílias brasileiras, mister complementar a revogação do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, incluído pela Lei nº 8.245, de 1991, criando uma exceção <i>"por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação"</i>.</p> <p>Desde então a base legal mudou. Em especial, a Emenda Constitucional 26 de 2000 incluiu a moradia como direito fundamental e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, com sua definição de fiança no Art. 818 (<i>"Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra."</i>), ficou submetida aos limites da função social do contrato (Art. 421) e da boa-fé (Art. 422), logo, não cabe mais a exceção de penhora do bem de família do fiador, pois se o bem de família do devedor não pode ser penhorado, também este bem deve ser preservado, como afirma o espírito da legislação atual de prevenir o</p>	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		superendividamento e de garantir o mínimo existencial.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.		Renumerar.	
	<p>Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.</p>	<p>Acolhidas as emendas nº 2 e 42, propostas respectivamente pelos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para trazer maior segurança jurídica no sentido de frisar a impossibilidade de se retroagir a lei nova para atingir a validade dos negócios e atos jurídicos perfeitos já celebrados, o que na redação inicial não ficava plenamente claro.</p> <p>Com a modificação realizada, fica claro que os deveres de informação e de crédito responsável não se aplicam retroativamente, pois a lei aplicada é a anterior. A regra esclarece que os efeitos da modificação legal, que concretizam as cláusulas gerais de boa-fé e função social dos contratos de crédito, são os previstos parágrafo único do Art. 2.035 do Código Civil, logo, para o futuro, mas permitindo a sua atualização, assim como a conciliação e a aplicação das normas processuais atinentes de forma imediata.</p>	<p>2-FRANCISCO DORNELLES – aproveita proposta, com ajuste de redação.</p> <p>42-ROMERO JUCÁ – acolhida, mesma direção da emenda nº 2, do senador Francisco Dornelles.</p>